

RELATÓRIO
ADOLESCÊNCIA, MATERNIDADE
E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE:
MÃES E GESTANTES NO
SISTEMA SOCIOEDUCATIVO
ENTRE 2018 E 2021



Uma pesquisa do
Instituto Alana

2022

INSTITUTO ALANA

Presidente

Ana Lucia de Mattos Barretto Villela

Vice-Presidentes

Alfredo Egydio Arruda Villela Filho

Marcos Nisti

Diretoras-Executivas

Flavia Doria

Isabella Henriques

Diretora-Executiva de Operações

Marisa Ohashi

Tesoureiro

Daniel Costa

Diretor Administrativo-Financeiro

Carlos Vieira Júnior

Diretora de Estratégia de Comunicação

Fernanda Flandoli

Diretora de Articulação e Expansão

Mariana Mecchi

Diretor de Políticas e Direitos das Crianças

Pedro Hartung

Diretora de Pessoas e Cultura

Renata Lirio



ADOLESCÊNCIA, MATERNIDADE E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: MÃES E GESTANTES NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO ENTRE 2018 E 2021

Redação

Jalusa Silva de Arruda

Apoio

Instituto Alana

Equipe

Jéssica Fagundes dos Santos Silva

Natalia Silveira de Carvalho

Nataly Sousa Pinho

Coleta de dados

Equipe do Projeto Justiça Juvenil
do Instituto Alana

Revisão Técnica

Ana Claudia Cifali

Pedro Mendes da Silva

Tayanne Galeno

Revisão de Textos

Patrícia Calazans

Coordenação Editorial

Fernanda Peixoto Miranda

Projeto gráfico e diagramação

Paulo Moraes

Supervisão gráfica

Helaine Gonçalves



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Arruda, Jalusa Silva de
Relatório : adolescência, maternidade e
privação de liberdade [livro eletrônico] : mães
e gestantes no sistema socioeducativo entre 2018
e 2021 / Jalusa Silva de Arruda ; [organização Instituto Ala-
na] . -- 1. ed. -- São Paulo : Instituto Alana, 2023. PDF

ISBN 978-65-88653-24-1

1. Adolescentes em conflito com a lei 2. Adolescentes (Meni-
nas) 3. Gestantes 4. Maternidade
5. Medida socioeducativa - Leis e legislação - Brasil 6. Socio-
logia educacional I. Instituto Alana.

23-158382

CDD-306.43

Índices para catálogo sistemático:

1. Adolescentes : Medidas socioeducativas : Sociologia edu-
cacional 306.43

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANCED	Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
ANDI	Agência de Notícias dos Direitos da Infância
CASA	Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente
CASE	Comunidade de Atendimento Socioeducativo
CEDECA	Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CF	Constituição Federal
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados

CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPU	Defensoria Pública da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBRASGO	Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBAM	Instituto Brasileiro de Administração Municipal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGBTQIA+	Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, queer, intersexos, assexuais, demais orientações sexuais e identidades de gênero
MDH	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas

PAMI	Programa de Atendimento Materno Infantil
PcD	Pessoa com Deficiência
PIA	Plano Individual de Atendimento
PL	Projeto de Lei
PNAISARI	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória
PNPI	Pacto Nacional pela Primeira Infância
RNPI	Rede Nacional Primeira Infância
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SIPIA	Sistema de Informação para a Infância e Adolescência
SNDCA	Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
SPSS	<i>Statistical Package for the Social Sciences</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TJ	Tribunal de Justiça
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas

LISTA DE GRÁFICOS, QUADROS E TABELAS

Gráfico 1 - Número de gestantes em privação e restrição de liberdade no sistema socioeducativo em 2018	44
Gráfico 2 - Número de mães em privação e restrição de liberdade no sistema socioeducativo em 2018	45
Gráfico 3 - Número de gestantes na internação provisória em 2019, 2020 e 2021	47
Gráfico 4 - Número de mães na internação provisória em 2019, 2020 e 2021	48
Gráfico 5 - Número de gestantes na medida socioeducativa de internação em 2019, 2020 e 2021	54
Gráfico 6 - Número de mães na medida socioeducativa de internação em 2019, 2020 e 2021	55
Gráfico 7 - Número de gestantes na medida socioeducativa de semiliberdade em 2019, 2020 e 2021	58
Gráfico 8 - Número de mães na medida socioeducativa de semiliberdade em 2019, 2020 e 2021	59

Gráfico 9 - Número de trans na internação provisória, semiliberdade e internação em 2019	60
Gráfico 10 - Número de trans na internação provisória em 2020 e 2021	61
Gráfico 11 - Número de trans nas medidas socioeducativas de semiliberdade e internação em 2020 e 2021	61
Quadro 1 - Envio de solicitações para órgãos de gestão da política socioeducativa (2018-2021)	37
Quadro 2 - Ações e recursos julgados pelos tribunais de justiça (2018-2021)	79
Tabela 1 - Unidades da federação com maior percentual de adolescentes e jovens mães na internação (2019-2021)	55
Tabela 2 - Adolescentes e jovens do sexo feminino no sistema socioeducativo - outras categorias (2020-2021)	66
Tabela 3 - Total de gestantes e mães na restrição e privação de liberdade por ano (2019-2021)	68
Tabela 4 - Total agregado de gestantes e mães na restrição e privação de liberdade por ano (2019-2021)	69
Tabela 5 - Número de beneficiadas pelo HC 143.641 no sistema socioeducativo (2019-2021)	76
Tabela 6 - Beneficiadas pelo HC 143.641 e mães gestantes no sistema socioeducativo no Ceará, Distrito Federal e São Paulo (2019-2021)	77

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	12
AGRADECIMENTOS	18
INTRODUÇÃO	19
COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE O PANORAMA DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS E PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR MENINAS NO BRASIL	26
CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS E ANÁLISE DOS DADOS QUANTITATIVOS	36
Ano de 2018	43
Gestantes e mães na internação provisória (2019-2021)	46
Gestantes e mães na medida socioeducativa de internação (2019-2021)	53
Gestantes e mães na medida socioeducativa de semiliberdade (2019-2021)	57
Adolescentes transgêneros (2019-2021)	59
Outras categorias (2020 e 2021)	66
Comentários gerais	69

A APLICABILIDADE DO HC 143.641 PARA ADOLESCENTES E JOVENS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	74
--	-----------

COMENTÁRIOS FINAIS	92
---------------------------	-----------

RECOMENDAÇÕES PARA O INSTITUTO ALANA – PROJETO JUSTIÇA JUVENIL	96
---	-----------

RECOMENDAÇÕES PARA O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS	100
---	------------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	104
-----------------------------------	------------

APRESENTAÇÃO

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu a ordem, no âmbito do Habeas Corpus (HC) Coletivo nº 143.641, para que as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos e de pessoas com deficiência tivessem concedida a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, em cumprimento às previsões contidas no Marco Legal da Primeira Infância, no Código de Processo Penal (CPP), na Constituição Federal (CF) e nas normas internacionais de direitos humanos. Apesar de o objeto principal do HC tratar de mulheres no sistema prisional, após pedido de extensão do Instituto Alana, o STF também concedeu a ordem às meninas no sistema socioeducativo, conforme voto do ministro relator Ricardo Lewandowski: *“Estendo a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima”*.

Desde que a decisão foi proferida, o Instituto Alana tem coletado dados sobre a situação de meninas gestantes, mães ou lactantes em cumprimento de medidas socioeducativas em privação de liberdade nos estados brasileiros, buscando compreender quem e quantas são, quais medidas específicas cumprem, qual seu perfil étnico-racial e a quais outros grupos

vulnerabilizados socialmente elas pertencem, bem como se a ordem concedida está sendo aplicada.

A irradiação e a incidência de decisões proferidas por cortes superiores na base do sistema de justiça ou em estruturas de políticas públicas não são necessariamente automáticas e dependem de formulações e reflexões posteriores para que sejam de fato efetivadas. Tendo em vista que essas decisões devem alcançar grupos específicos, principalmente meninas negras e pobres – as selecionadas pelo sistema de justiça juvenil –, sua efetivação é ainda mais complexa.

Políticas públicas, instituições do sistema de justiça e mecanismos de controle social não são ontológicos. Eles funcionam a partir de estruturas sociais pré-concebidas, incorporando e imprimindo legitimidades, invisibilidades, desigualdades e preconceitos existentes. A justiça juvenil e o sistema socioeducativo não são imunes a essas estruturas, pelo contrário, são concebidos a partir delas e funcionam a partir de sua reprodução. Explicar essa realidade e as condições impostas para adolescentes em razão de gênero, por exemplo, é um passo importante para garantir que seus direitos sejam garantidos com absoluta prioridade e que o funcionamento dessas instituições possa operar sob a lógica da garantia de direitos.

A justiça juvenil e o atendimento socioeducativo lidam com meninas a partir de lógicas complexas e específicas. Seja pelo fato de meninas representarem 4,5% do número total de adolescentes em privação de liberdade (ARRUDA, 2021), seja pelo sistema de justiça lidar com a questão de gênero a partir de

estereótipos sobre o papel de mulheres na sociedade, principalmente em relação à maternidade (ANDI; RNPI, 2022), é possível afirmar que as políticas para meninas a quem se atribui a prática de atos infracionais são relegadas à marginalidade, sem necessariamente considerar o gênero como um fator central em sua formulação e execução.

Justamente pela necessidade de considerar a centralidade de marcadores sociais da diferença no âmbito da política socioeducativa, nesse caso em específico, gênero e sua relação com a maternidade, foi idealizado o presente relatório, *Adolescência, maternidade e privação de liberdade: mães e gestantes no sistema socioeducativo entre 2018 e 2021*, produzido pela pesquisadora Jalusa Silva de Arruda, professora da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), a partir de dados coletados pelo **Instituto Alana**.

Além de traçar um panorama geral sobre a situação de adolescentes privadas de liberdade no Brasil em cumprimento de medidas de internação provisória, internação e semiliberdade, o relatório explora o número de adolescentes mães e gestantes no sistema socioeducativo a partir da medida socioeducativa à qual as adolescentes estão submetidas e analisa outros marcadores, como identidade de gênero. Ainda, a análise contribui para a ampliação da compreensão sobre a efetividade do HC 143.641 não apenas a partir do número de adolescentes nessas situações ainda privadas de liberdade, mas também explorando o próprio caráter da decisão, o número de adolescentes liberadas com a

ordem concedida pelo STF e algumas decisões em tribunais estaduais e a argumentação nelas empregada sobre a liberdade de mães e gestantes.

Os dados aqui analisados foram apresentados pelas pastas responsáveis pelo atendimento socioeducativo em meio fechado nos estados brasileiros. Muitas vezes, as informações foram apresentadas de forma diversa ou incompleta entre os diferentes estados ou, em alguns casos, os pedidos de acesso à informação não foram respondidos. Essa situação gerou dificuldade de padronização, mas possíveis erros ou incongruências foram minimizados e explicados no próprio relatório.

É importante constatar que a ausência de dados e a dificuldade de padronizá-los são sintomas da forma como a política pública da socioeducação vem sendo tratada. O Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) mais recente foi publicado em 2019, com dados referentes a 2017, ou seja, anterior à decisão no âmbito do HC 143.641. Os relatórios anteriores também não abarcam de forma contundente e satisfatória questões de gênero, raça, sexualidade e outros marcadores sociais essenciais para a realização de análise e avaliação de políticas públicas. Em 2021 e 2022, não há nenhum relatório estatal em âmbito nacional que informe quem são os adolescentes atendidos pelo sistema socioeducativo, suas características e as condições de cumprimento das medidas socioeducativas.

Além de oferecer um panorama geral sobre adolescentes mães e gestantes em cumprimento de

medidas socioeducativas, este relatório é, ao mesmo tempo, um chamado e um alerta para o poder público em suas diversas instâncias. Em primeiro lugar, é um chamado porque revela a necessidade de meninas terem suas necessidades, inerentes às questões de gênero, atendidas. Isso só pode ser feito se essas meninas **forem vistas, em sua totalidade, a partir de sua condição de sujeitos de direitos.** Em segundo lugar, é um alerta para lembrar a sociedade civil, o Judiciário e os órgãos responsáveis pela execução de medidas socioeducativas que as conquistas, como é o caso da ordem concedida no HC 143.641, exigem o monitoramento constante e ações ativas do Estado e da sociedade civil para o seu efetivo cumprimento. Essa concretização depende, sobretudo, do **compromisso desses diversos atores com a garantia de direitos das meninas selecionadas pelo sistema de justiça juvenil.**

Iniciativas como a instituição, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) via Portaria nº 107, de 8 de abril de 2021, da Comissão Permanente Interinstitucional, cuja proposta é o acompanhamento da efetivação do HC 143.641 e a inclusão da pauta de mulheres e meninas mães e gestantes como eixo das ações do Pacto Nacional pela Primeira Infância (PNPI), são louváveis e de extrema importância. Entretanto, estima-se que, só no ano de 2021, 163 adolescentes gestantes ou mães estiveram em privação de liberdade. Ou seja, ainda há necessidade de avançar na sua compreensão para que a decisão se faça uma realidade para essas adolescentes.

Enxergar, reconhecer e cumprir o dever de criar e executar políticas públicas e estabelecer o funcionamento do sistema de justiça juvenil a partir de uma lógica garantidora de direitos, com especial atenção para a centralidade de necessidades das meninas e outros grupos vulnerabilizados, é um compromisso urgente a ser assumido por todos os órgãos do sistema de garantia de direitos, pela sociedade civil e por todos os operadores do direito. Esperamos que os dados e as reflexões aqui apresentados chamem a atenção para essa necessidade e possam influenciar esses atores, principalmente do poder público, na urgência dessa tarefa.

Boa leitura!

Pedro Hartung, diretor de Políticas e Direitos das Crianças do Instituto Alana
Ana Claudia Cifali, coordenadora jurídica do Instituto Alana
Pedro Mendes da Silva, advogado do Instituto Alana
Tayanne Galeno, analista de Relações Governamentais do Instituto Alana

AGRADECIMENTOS

Às advogadas do Instituto Alana à época do início desta pesquisa, Letícia Carvalho e Mayara Silva de Souza, por idealizarem e contribuírem neste estudo, principalmente com a coleta de dados desde 2018 e o constante engajamento na luta pelos direitos de crianças e adolescentes.

Às pesquisadoras, militantes e profissionais dos direitos de crianças e adolescentes, aqui representadas na figura da pesquisadora Jalusa Arruda, pelo constante engajamento e contribuições imensuráveis na luta pela garantia de direitos de crianças e adolescentes, principalmente de meninas.

Às adolescentes privadas de liberdade aqui retratadas, que, apesar das imposições e violações de direitos impostas pelo Estado e das discriminações que enfrentam, continuam a realizar formas de resistência, a sonhar e a produzir novos projetos de vida. Vocês são vistas e não estão sozinhas.

Pedro Hartung, diretor de Políticas e Direitos das Crianças do Instituto Alana

Ana Claudia Cifali, coordenadora jurídica do Instituto Alana

Pedro Mendes da Silva, advogado do Instituto Alana

Tayanne Galeno, advogada do Instituto Alana

INTRODUÇÃO

Este relatório tem por objetivo analisar dados quantitativos coletados pelo Projeto Justiça Juvenil do Instituto Alana junto aos sistemas socioeducativos estaduais e distrital entre 2018 e 2021, tendo em vista a aplicação do HC 143.641 para adolescentes e jovens em privação e restrição de liberdade.

Julgado em 20 de fevereiro de 2018 pelo STF, o HC 143.641 garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, a todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência, conforme definição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. À exceção estão os casos em que as mulheres são acusadas de crimes violentos, praticados com grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas que deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem a substituição da prisão preventiva. A ordem de HC foi estendida às adolescentes ou jovens inseridas em programas de privação de liberdade do sistema socioeducativo que estejam em situação idêntica às mulheres adultas, quer seja, em internação provisória, e que não tenham cometido atos infracionais nas mesmas condições descritas acima.

Posteriormente, a Resolução nº 210 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), de 5 de junho de 2018, baseada no HC 143.641, nas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), previu a priorização da manutenção da criança com a mãe, fora do cárcere, em liberdade ou em prisão domiciliar, com base nos princípios norteadores dos direitos da criança, bem como na legislação pertinente.

Apesar de as meninas sujeitas aos sistemas de justiça juvenil e socioeducativo terem alcançado espaço em distintos campos e áreas de investigação nos últimos anos, ainda há temas desconhecidos ou pouco explorados. Exemplarmente, podemos afirmar que são raras as abordagens que relacionam a política socioeducativa e a execução de medida socioeducativa restritiva ou privativa de liberdade e a convivência das meninas e seus filhos nas unidades, assim como os vínculos afetivos e familiares no decorrer da execução das medidas (ARRUDA; KRAHN, 2020; 2022).

Mais do que isso, nos próprios dados oficiais disponíveis sobre o sistema socioeducativo, é relativamente recente a dedicação de categorias e informações específicas sobre as meninas. Convém lembrar que o primeiro *Levantamento do Atendimento Socioeducativo no Brasil* (atualmente denominado *Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento*

Socioeducativo - Sinase) a desagregar informações por sexo foi o referente ao ano de 2006¹. Porém, desde a primeira edição, o *Levantamento* apresentou diversos formatos, sem adotar metodologia que permita analisar uma série histórica do conjunto de dados com as mesmas categorias e variáveis, assim como garantir confiabilidade plena do que é apresentado.

O *Levantamento* referente ao ano de 2017, último a apresentar dados desagregados por sexo, informa que naquele ano havia 25.063 meninos e 1.046 meninas nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASE) brasileiras (BRASIL, 2019)². Chama a atenção que em 20 anos (1996-2016), a privação e

¹ Sexo é categoria utilizada por distintos bancos de dados com função especificamente sociodemográfica que não necessariamente considera a concepção sociológica de *sexo* e *gênero*. Neste relatório, *sexo* não é tomado como referencial essencialmente biológico, mas, por fidelidade às categorias encontradas nas fontes secundárias e nos dados coletados pelo Instituto Alana - Projeto Justiça Juvenil, utilizaremos concomitantemente a *gênero*.

² Ao normatizar a gestão dos programas de atendimento socioeducativo, a Resolução nº 119 do Conanda, de 11 de dezembro de 2006, orienta a construção de metodologias de gestão que sejam participativas, cujo principal objetivo é uma *comunidade socioeducativa*, “composta pelos profissionais e adolescentes das Unidades e/ou Programas de Atendimento Socioeducativo e opera, com transversalidade, todas as operações de deliberação, planejamento, execução, monitoramento, avaliação e redirecionamento das ações, que devem ser compartilhadas, rotativas, solidárias, tendo como principal destinatário o coletivo em questão, contemplando as peculiaridades e singularidades dos participantes”. (BRASIL, 2006, p. 41). Logo, adotar a expressão *comunidade de atendimento socioeducativo* tem sentido mais abrangente, levando em conta os objetivos da política socioeducativa, e refere-se ao ideal de gestão nos termos da Resolução nº 119/2006. Contudo, as expressões mais usuais utilizadas pelos sistemas estaduais e distrital e reproduzidas em estudos e pesquisas são *centro ou unidade*, aqui utilizadas secundariamente à *comunidade de atendimento socioeducativo*.

restrição de liberdade de adolescentes e jovens no Brasil cresceu expressivos 523%, percentual superior ao sistema prisional. Com isso, não surpreende que o número de CASE também tenha aumentado: em 2006 havia 366 unidades no país; em 2009, eram 395; em 2013, 466; e em 2017, 484 (ARRUDA, 2021).

Para início de qualquer problematização sobre o tema, é preciso considerar que as meninas representam, em média, 4,5% do total de adolescentes e jovens em privação e restrição de liberdade no país e que, das 484 CASE existentes no sistema socioeducativo nacional, 6,8% são exclusivamente femininas e 7% são mistas, que contam com espécie de alas femininas dentro de instituições masculinas (ARRUDA, 2021).

Se exclusivamente femininas ou mistas, pouco importa: em número muito menor, a maioria absoluta das CASE está instalada nas capitais ou regiões centrais para o sistema de justiça e para a gestão do sistema socioeducativo. Por conseguinte, a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação e a internação provisória desrespeitam a orientação da política nacional quanto à regionalização dos programas de privação e restrição de liberdade e violam o direito à convivência familiar (BRASIL, 2006).

Fato é que a distância se torna um problema e gera impactos sobre a peculiaridade de ser mulher adolescente ou jovem e mãe no sistema socioeducativo. Estudos têm demonstrado que as dificuldades de deslocamento do município de origem aliadas às representações sociais e às concepções estereotipadas de gênero levam as meninas a serem menos visi-

tadas e acompanhadas do que os meninos no sistema socioeducativo. Isso porque a infração às normas penais é também quebra das regras de comportamento consideradas adequadas para meninas, o que gera menor tolerância (especialmente em relação à maternidade) e acolhimento por familiares e responsáveis (ANDI; RNPI, 2022; ARRUDA, 2011; 2020; CNJ, 2015; FACHINETTO, 2008; IBAM, 2021; GALLEGO, 2017; GRILLO, 2018).

Assim, uma das consequências diretas da concentração regional das CASE femininas ou mistas é a dificuldade de participação da família no desenvolvimento da ação socioeducativa, que, por sua vez, incide diretamente na manutenção de laços afetivos e na qualidade da execução da medida. Não é difícil projetar que o contexto se agrava em se tratando de grávidas, lactantes e que são mães, independentemente de conviverem ou não com seus filhos nas CASE pelo período legalmente garantido (art. 63 § 2º, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do Sinase), dada a necessidade de acompanhamento especial e tendo em vista a importância do apoio familiar, conjugal e comunitário nos cuidados com a criança. Particularmente para as meninas que estão grávidas ou que são mães, lactantes ou não, a execução da medida e as perspectivas de vida após sua extinção ou substituição demandam desdobramentos mais complexos, considerando as necessidades de acolhimento familiar e conjugal, contato com o genitor da criança, preservação de laços de afeto

com o filho e rede de cuidado para si e para seu filho.

Ainda, a literatura especializada indica que as CASE femininas são instaladas em espaços improvisados, comumente arranjos e adaptações do que outrora serviu para diversos outros fins (ARRUDA, 2020; BODELÓN; AEDO, 2015; CNJ, 2015; DUARTE, 2012). Em contrapartida, as CASE mistas são organizadas e estruturadas para os meninos, o que tende a prejudicar o atendimento às meninas, especialmente no desenvolvimento de atividades pedagógicas, na qualidade do uso dos espaços etc., bem como escamotear as especificidades que uma instituição feminina demanda, sobretudo aquelas diretamente relacionadas ao tema deste relatório (ARRUDA, 2011; IBAM, 2021; CNJ, 2015; DINIZ, 2017).

Apesar de carecermos de estudos que discutam o tema sob os prismas aqui ventilados e de, à primeira vista, a concentração regional e a falta de estrutura adequada das CASE soarem apenas como um dado que corresponde ao reduzido número de meninas, temos exemplos concretos da secundarização e das violações de direitos que as meninas sofrem no atendimento socioeducativo *simplesmente por serem adolescentes ou jovens do sexo feminino*. Voltando-nos para o perfil geral das meninas selecionadas pelas malhas do sistema de justiça juvenil, complementamos: *por serem meninas, de maioria negra e majoritariamente pobres*.

É importante iniciarmos com esses apontamentos para demarcar que as reflexões deste relatório não con-

sideram a situação das meninas no sistema socioeducativo como mera invisibilização/invisibilidade, tal como parte dos estudos no campo convencionou nomear. Lembramos que a historiografia das prisões e da institucionalização de crianças e adolescentes ensina que a prática de crimes ou infrações por mulheres, adultas ou não, nunca foi invisível para as instituições de controle social. Trata-se, antes disso, de um modo de punição operacionalmente legitimado pelo número reduzido que ingressa no sistema socioeducativo, mas que expressa o *continuum* de multinegações e multidiscriminações às quais as meninas estão sujeitas e que resultam em violências e violações de direitos muito específicas (ARRUDA, 2020).

**COMENTÁRIOS GERAIS
SOBRE O PANORAMA DA
EXECUÇÃO DE MEDIDAS
RESTRITIVAS E PRIVATIVAS
DE LIBERDADE POR
MENINAS NO BRASIL**



Como dito anteriormente, as meninas representam, em média, 4,5% do total de adolescentes e jovens em privação e restrição de liberdade no sistema socioeducativo. O *Levantamento* de 2017 inaugurou a apresentação de dados mais sensíveis desagregados por sexo e especificamente sobre as meninas: foi o primeiro (e único até então) a informar que, naquele ano, quatro meninas estavam entre os 46 adolescentes e jovens mortos dentro das CASE e que 18 meninas que cumpriam medida socioeducativa de internação estavam grávidas ou eram lactantes. Apesar de o dado não estar desagregado por sexo, segundo o mesmo documento, do total de 26.109 adolescentes e jovens, 9,2% tinham filhos (BRASIL, 2019).

Igualmente, sem desagregar por sexo, o *Levantamento* de 2020 informou que 17 adolescentes e jovens faleceram nas unidades, mas ressalva-se que São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Distrito Federal não participaram da pesquisa (SNDCA/MMFDH, [s. d.], eixo 2).

O *Levantamento* de 2017 também deu destaque ao que estudos e pesquisas dedicados aos sistemas de justiça juvenil e socioeducativo afirmam há algum tempo: o acompanhamento de adolescentes e jovens no cumprimento da medida socioeducativa é, majoritariamente, tarefa feminina (BRASIL, 2019). São as mulheres, mas principalmente as mães, que acompanham seus filhos e filhas nas delegacias, nas audiências e nas CASE espalhadas pelo país.

De modo geral, não é novidade afirmarmos que faltam dados sobre as meninas no sistema socioedu-

cativo. Como brevemente comentado na Introdução, é verdade que, a partir dos anos 2000, as meninas têm sido protagonizadas em pesquisas realizadas no campo, mas ainda sabemos pouco e há muito a investigar (ARRUDA; KRAHN, 2020). Faltam dados não apenas relacionados ao fato de serem mães ou gestantes no sistema socioeducativo, mas inclusive àqueles que atendem à ampla dimensão do caráter interseccional relacionado ao próprio sistema de justiça juvenil.

Nos dados oficiais e nos levantamentos e relatórios acessíveis, não há informações que são fundamentais para refletir sobre a interseção gênero, raça, classe e geração, que, apenas a título de ilustração, impacta tanto processos decisórios como a elaboração de regimentos internos e projetos político-pedagógicos das CASE. Como exemplo, em relação ao dado do *Levantamento* de 2017 sobre os óbitos, quantas meninas se suicidaram? Quantas eram negras? Quantas tinham responsáveis e/ou familiares acompanhando a execução da medida? Em desdobramento, quantas unidades proporcionam atendimento em saúde mental alinhado às diretrizes da reforma psiquiátrica e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI)? Vejamos que são apenas algumas das tantas perguntas pertinentes tendo em vista que estudos recentes têm revelado a alta medicalização das meninas nas unidades de atendimento socioeducativo, assim como o baixo

acompanhamento das meninas na medida (ARRUDA, 2020; CNJ, 2015; DINIZ, 2017; IBAM, 2021).

Se, ainda, pensamos em relação à faixa etária, sistematizada somente a partir de 2012, cabem outros questionamentos que servem de exemplo. Em média, as edições do *Levantamento* indicam que na restrição e privação de liberdade o maior percentual está entre adolescentes mais velhos (16 a 17 anos), que representam 55,5%, seguidos dos jovens adultos (18 a 21 anos), que totalizam 24%, e depois dos adolescentes entre 14 e 15 anos (17,5%) (ARRUDA, 2021). Considerando que aproximadamente 95% são meninos, convém projetar que os dados praticamente digam respeito a eles, mesmo porque estudos sobre as meninas indicam outros dados. Na pesquisa *Dos espaços aos direitos* (CNJ, 2015), a maioria das meninas estava na faixa de 15 a 17 anos e apenas 13% tinham 18 anos ou mais. Em outro estudo, o percentual de jovens adultas chegou a apenas 7% (IBAM, 2021). Logo, os dados indicam que no caso do atendimento socioeducativo, a idade é categoria relevante tanto para pensar estratégias de intervenção pedagógica e instrumentais de atendimento como contribuir para desvelar aspectos dos processos decisórios e da forma como o controle social formal opera sobre a infracionalidade feminina, sobretudo se considerarmos a hipótese levantada por estudos que indicam que as meninas tendem a ser alcançadas pelo sistema de justiça juvenil quando mais novas (ARRUDA, 2020; PEDROSO; BRANCO; CASALEIRO, 2017).

Esses são apenas dois exemplos que demonstram o quanto a carência de dados específicos sobre as meninas no sistema socioeducativo e no sistema de justiça juvenil dificultam a produção de conhecimento sobre a infracionalidade e a punição juvenil feminina no país. Do mesmo modo, demonstram o quanto a adoção de perspectiva interseccional na política de coleta de dados pode conduzir a reflexões mais complexas e, por conseguinte, contribuir de maneira mais efetiva com a execução da política pública de atendimento socioeducativo.

Especificamente em relação às gestantes e mães, como é sabido, é garantida a convivência da criança e da mãe nas CASE (art. 8º, § 10, ECA; art. 63, § 2º, Lei do Sinase), mas as instalações inadequadas, insalubres e a própria concepção da privação de liberdade em si, que, ainda que em medida socioeducativa, focam no controle, na contenção e na segurança, colocam na berlinda se a decisão atende, de fato, ao princípio do melhor interesse.

A estrutura física e arquitetônica em desacordo com os parâmetros da Resolução nº 119/2006 é um problema crônico. Apesar de não contarmos com estudo consolidado sobre todas as CASE femininas e mistas do país, as unidades existentes revelam que são muitas as violações de direitos humanos relacionadas à estrutura e à organização institucional que expressam distintas vertentes da violência de gênero: banheiros sem porta, o que agrava a falta de privacidade e probabilidade de exposição das adolescentes; custódia direta das adolescentes por agentes

socioeducativos homens; práticas institucionais discriminatórias para com adolescentes LGBTQIA+; policiamento da sexualidade e da manifestação de afeto entre as adolescentes; revistas vexatórias; entre outras (BRASIL/MNPCT, 2019).

Fora isso, a indiscutível maioria das CASE nem sequer tem espaço físico adequado para dar condições de atendimento digno para convivência de mães e filhos. Apesar dos relatos comuns nos estudos de que meninas grávidas e mães têm prioridades – direito a quarto privado (muitas vezes improvisado³) ou atendimento técnico e médico –, assim como garantido o acompanhamento pré-natal (com profissionais das CASE ou na rede pública de saúde), os resultados são uníssonos ao concluir que as instituições violam direitos humanos das meninas grávidas, das meninas mães e de seus filhos (BRASIL/MNPCT, 2019; CNJ, 2015; IBAM, 2021).

Para mais, a convivência de mães e filhos em instituições privativas de liberdade gera impactos de diversas naturezas. Estudo realizado com mulheres adultas concluiu que a convivência de mãe e filho nas instituições privativas de liberdade cria o processo de hipermaternidade, caracterizada pelo con-

³ Na única CASE feminina da Bahia, adolescentes e jovens grávidas ou que se tornam mães na vigência da medida socioeducativa não compartilham o alojamento com as outras meninas. Mãe e filho permanecem em um dos quartos da enfermaria, que, ao invés de portas, tem grades, assim como todos os demais. Além da cama da mãe, o quarto adaptado recebe berço, alguns brinquedos infantis, tapete de espuma vinílica e passa a se tornar também o espaço de brincar da criança (ARRUDA, 2020).

tato constante entre ambos que, entre outros efeitos, restringe a participação da mãe nas atividades institucionais e limita a socialização da criança. Por outro lado, com o tempo, cria a hipomaternidade, quando há a interrupção abrupta da convivência para colocação da criança na família ou instituição de acolhimento (BRASIL/MJ, 2015), e aponta para dificuldades de lidar com sentimentos de frustração e depressão por ocasião da separação dos filhos (CHESNEY-LIND; SHELDEN, 2014).

Na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA), o Programa de Atendimento Materno Infantil (PAMI), que funciona na unidade feminina Chiquinha Gonzaga, é dedicado às meninas gestantes ou que tiveram filhos durante a execução da medida socioeducativa de internação. Lá, o fato de estar grávida ou amamentando não impede a aplicação de punições disciplinares, como o isolamento (*a tranca*), e, além da acriticidade sobre os efeitos da hipermaternidade, há constante vigilância e controle sobre como as meninas exercem a maternidade (GARCIA; MANO; GRILLO, 2018). Ainda assim, o *staff* do PAMI se refere às meninas como mais tranquilas e dóceis, em franca adesão à narrativa de que a maternidade é um elemento positivo e transformador na vida delas (CNJ, 2015).

De modo similar à *tranca* no PAMI, no estado do Pará foi identificado que uma adolescente grávida foi colocada na contenção assim que ingressou na unidade (CNJ, 2015). Em uma CASE pernambucana, uma adolescente portadora de sífilis teve dificuldade para

conseguir atendimento pediátrico para seu bebê, que “estava cheio de caroço”, e temia tê-lo prejudicado por meio da transmissão vertical (CNJ, 2015, p. 132). Também em Pernambuco, por força de decisão judicial, crianças foram tiradas do convívio com a mãe antes dos seis meses de vida por terem ficado doentes na instituição (CNJ, 2015).

Outrossim, falta regulamentação para a política de atendimento socioeducativo e para a proteção dos direitos humanos das adolescentes e jovens sujeitas aos programas de atendimento socioeducativo, especialmente em se tratando de mães ou gestantes.

A Resolução nº 119/2006 previu que os programas que executam medidas socioeducativas privativas e restritivas de liberdade devem assegurar o direito à amamentação no prazo mínimo de seis meses após o nascimento; garantiu aos adolescentes que estão cumprindo medida em meio fechado o direito à convivência com os filhos para visita; e estabeleceu que os programas de atendimento socioeducativo devem estimular e oportunizar a discussão sobre gravidez, aborto, nascimento de filho, responsabilidade paterna e materna, entre outros assuntos. Do mesmo modo, definiu a diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual como uma das diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo e norteadora da prática socioeducativa (BRASIL, 2006).

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (2014-2023), aprovado pela Resolução nº 160, de 18 de novembro de 2013, entre as diretrizes indicadas, previu a garantia da visita familiar e íntima, com ênfa-

se na convivência com os parceiros e parceiras, filhos e genitores, o que, por sua vez, incide sobre a participação da família na condução da política socioeducativa, e a garantia do direito à sexualidade e saúde reprodutiva, respeitando a identidade de gênero e a orientação sexual (BRASIL, 2013). Convém mencionar que o Plano Nacional foi elaborado a partir de diagnóstico situacional do atendimento socioeducativo, assim como baseado nas propostas deliberadas na IX Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada em julho de 2012, e nas previsões do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e do Plano Nacional de Direitos Humanos III (PNDH-3).

Tanto a Resolução nº 119/2006 como o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (2014-2023) não fazem referências às adolescentes mães, grávidas ou puérperas no sistema socioeducativo. No marco situacional do Plano Nacional é citado o número de unidades no país e se são masculinas, femininas ou mistas, mas sem indicar quaisquer problematizações, mesmo referentes ao que é comumente pautado sobre o tema, tal como estrutura e falta de espaço adequado para a convivência de mãe e filho.

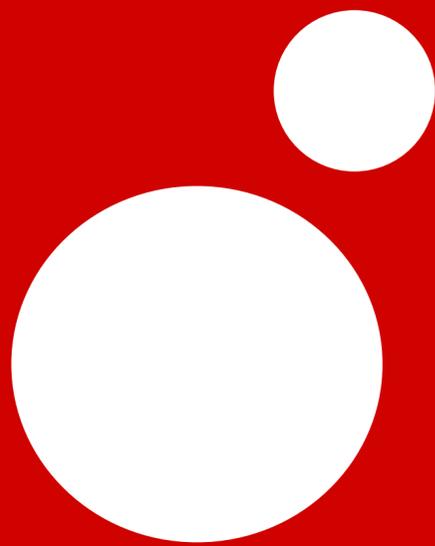
Os silêncios demonstram não a mera secundarização das adolescentes e jovens do sexo feminino no sistema socioeducativo, mas as fragilidades da política ao não incorporar, efetivamente, a categoria gênero e raça no atendimento socioeducativo. Adjetivar diretrizes com “gênero e sexualidade”, “diversidade racial”, “diversidade sexual” sem estruturar a política de

atendimento socioeducativo, considerando-as como categorias sociais que organizam e hierarquizam as relações sociais e, por óbvio, incidem no funcionamento das instituições do sistema socioeducativo, é boa intenção para atender à gramática contemporânea dos marcadores sociais da diferença, mas que não dá conta da complexidade da política pública.

Neste momento, o documento que melhor aborda as especificidades de meninas no atendimento socioeducativo e enfrenta o assunto para além de perspectivas biológicas e normatizadoras da sexualidade é a Resolução aprovada na 292ª Reunião Ordinária do Conanda, realizada nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2020⁴. A Resolução nº 233, de 30 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no SINASE, segue o conteúdo das recomendações elaboradas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) após Missão Conjunta realizada no Ceará, Distrito Federal, Paraíba e Pernambuco, cujos resultados estão mencionados ao longo deste relatório.

⁴ Apesar de ter sido devidamente aprovado, em um primeiro momento o documento não foi integralmente publicado. Isso porque o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) discordava do conteúdo e publicou apenas os nove primeiros artigos da Resolução na Edição 107, Seção 1, páginas 67 e 68 do Diário Oficial da União de 7 de junho de 2022. Após novas discussões, a publicação integral ocorreu apenas no dia 3 de janeiro de 2023, como ato do agora Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH), Edição 2, Seção 1, página 212 e seguintes do Diário Oficial da União. Convém mencionar a potência da incidência política e a atuação decisiva da Coalizão pela Socioeducação no processo que culminou na efetividade da Resolução nº 233/2022.

CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS E ANÁLISE DOS DADOS QUANTITATIVOS



O Instituto Alana, por meio do Projeto Justiça Juvenil, iniciou a coleta de dados no ano de 2018, considerando a data de julgamento do HC 143.641 em 20 de fevereiro do mesmo ano. Fundamentado na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), periodicamente o Instituto Alana encaminhou ofícios e mensagens eletrônicas aos gestores da política de atendimento socioeducativo de todas as unidades da federação para levantar informações sobre o número de meninas grávidas, lactantes e mães que, na ocasião da solicitação, estavam nas unidades de atendimento socioeducativo. Logo, não há como afirmar que os números representam todas as meninas gestantes e mães que passaram pelas CASE, mas tão somente aquelas quantificadas no momento da coleta das informações. Não foram coletados dados sobre medidas socioeducativas em meio aberto.

As solicitações mudaram de padrão ao longo dos quatro anos e novas perguntas foram acrescentadas, de maneira que não é possível fazer a análise comparativa de todas as categorias. Entretanto, as questões centrais que permitem traçar um panorama sobre as meninas mães, lactantes e gestantes e a aplicação do HC 143.641 foram formuladas desde a primeira solicitação. Ao todo, as solicitações foram enviadas em 12 momentos distintos:

Quadro 1 - Envio de solicitações para órgãos de gestão da política socioeducativa (2018-2021)

Envio de solicitações aos órgãos de gestão da política socioeducativa				
Ano	Primeira	Segunda	Terceira	Quarta
2018	Agosto	Novembro	—	—
2019	Março	Julho	Novembro	—
2020	Fevereiro	Maio	Agosto	—
2021	Fevereiro	Junho	Julho	Dezembro

Fonte: Quadro elaborado pela autora baseado nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes*, do Instituto Alana.

Basicamente, as solicitações buscaram informações sobre:

- 1) número total de adolescentes e jovens do sexo feminino em restrição e privação de liberdade, independentemente se grávidas, lactantes ou mães;
- 2) número de adolescentes gestantes;
- 3) número de adolescentes mães^{5,6};
- 4) número de beneficiadas pelo HC 143.641⁷;
- 5) número de adolescentes transgêneros⁸, imigrantes e indígenas;
- 6) número de adolescentes do sexo masculino.

⁵ Não foi possível identificar se uma mesma menina gestante foi computada como mãe na coleta de dados imediatamente posterior.

⁶ Em parte dos dados sistematizados entendemos que mãe aparece como equivalente à lactante, em que pese a categoria deve ser considerada para além daquela que está convivendo com seu filho na unidade para garantia do direito à amamentação. Contudo, as últimas coletas de dados sugerem que os números se referem a todas as meninas que são mães, inclusive aquelas cujos filhos estão em liberdade.

⁷ Não foi possível identificar se as meninas beneficiadas pelo HC 143.641 integram, concomitantemente, o número de gestantes ou mães computadas no respectivo mês de coleta dos dados.

Realizamos análise descritiva dos dados, mas a ausência de padronização das solicitações não permitiu analisar no tempo todas as categorias. Outrossim, a coleta em mais de um momento do ano cobrou que fizéssemos uma escolha para definir qual quantificação considerar. Caso somássemos os números de cada um dos meses de coleta, correríamos o risco de superdimensionar os dados, considerando que as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação se protraem no tempo e uma mesma menina poderia estar quantificada tanto em agosto como novembro ou fevereiro. Não haveria risco de superdimensionamento somente se fosse possível, ainda que indiretamente, identificar cada uma das adolescentes ou jovens gestantes ou mães quantificadas. Por fim, a solução encontrada foi considerar em cada ano sempre a coleta em que determinada categoria apresentou número maior, pois restou preservado o dado que, de certa forma, mais se aproximou do real, não aquém ou superdimensionado.

Em se tratando da internação provisória, cujo prazo é de 45 dias (art. 108, ECA), não houve risco de superdimensionamento dos números, uma vez que as solicitações foram encaminhadas em intervalos de tempo superiores ao do cumprimento da medi-

⁸ Entendemos que o número diz respeito aos(as) adolescentes e jovens transgêneros (femininos e/ou masculinos) que estavam nas unidades femininas. Não podemos afirmar se trata-se apenas de transgêneros ou se a categoria foi utilizada para agregar todas as trans, que inclui transexuais e travestis. Da mesma forma, não podemos desconsiderar a possibilidade de determinada adolescente ou jovem trans estar grávida ou ser mãe, o que igualmente não é possível identificar nos dados.

da, com exceção da segunda e terceira solicitações de 2021, encaminhadas em maio/junho e julho. Para quantificar o ano de 2021, somamos as respostas da primeira e quarta solicitações, realizadas em fevereiro e dezembro respectivamente, àquela que representou maior número entre a segunda (maio/junho) e terceira (julho) solicitações, respeitando a opção metodológica adotada na quantificação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

Considerando que o ano de 2018 tem poucas informações, os dados estão apresentados e analisados separadamente; os demais estão conjuntamente sistematizados, organizados pelas modalidades de medida ou pela especificidade do grupo (trans e outros). Piauí, Rondônia e Roraima não enviaram respostas.

Em 2019, Acre e Piauí não responderam às solicitações de informações em quaisquer das três oportunidades⁹; em 2020, o Piauí enviou resposta apenas por ocasião da segunda solicitação; e em 2021, Piauí e Roraima não atenderam o Instituto Alana. Em ao menos um dos meses todas as demais unidades da federação encaminharam resposta, mesmo que parcialmente. Ainda assim, a partir de 2019 as informações estão mais robustas, o que permite reflexões um pouco mais elaboradas.

Lamentamos a inexistência das edições do *Levantamento* dos anos de 2018, 2019 e 2021, bem como

⁹ Em 2019 excluímos o levantamento do mês de março da sistematização dos dados para análise, pois foi o único em que gestante e mãe não estão desagregadas. A junção das categorias inviabilizou a opção metodológica pela sistematização dos números mais altos em cada categoria.

a indisponibilidade dos microdados da *Pesquisa de avaliação do Sinase - Levantamento anual do sistema de atendimento socioeducativo (Sinase) 2020*. Os *Levantamentos* teriam permitido, por exemplo, identificar quais unidades federativas apresentam índices mais elevados de meninas mães e gestantes no sistema socioeducativo e refleti-los a partir do número total de meninas, das modalidades de medida, dos tipos de ato infracional, classificação racial etc.

No geral, as solicitações foram atendidas, ainda que nem sempre de maneira integral. Infelizmente, não é segredo que instituições de pesquisa e pesquisadores autônomos encontrem barreiras para acessar dados de órgãos públicos no Brasil, especialmente se, de alguma forma, estão relacionados à segurança pública e instituições privadas de liberdade. De fato, no caso específico de adolescentes autores de ato infracional, há previsão legal sobre a não identificação (art. 143, parágrafo único, ECA), mas as solicitações cobravam dados quantitativos a partir de algumas perguntas objetivas sem necessidade de apresentação de quaisquer dados sensíveis. Notamos que ao longo dos quatro anos o índice de respostas aumentou, como se aos poucos os gestores da política socioeducativa tivessem aprimorado a capacidade de retorno, inclusive se considerarmos que as solicitações foram se tornando mais complexas.

Para além das questões mais diretamente relacionadas ao objeto do relatório, importa registrar a diversidade de órgãos de gestão (*lócus* institucional) da política socioeducativa dos estados e do Distri-

to Federal. Os órgãos de gestão e execução devem estar vinculados à administração pública (Secretarias, Departamentos, Fundações etc.) e são responsáveis, no respectivo nível federativo, pela coordenação do sistema socioeducativo. Segundo as diretrizes da Resolução nº 119/2006 do Conanda, os órgãos de gestão, necessariamente, devem estar vinculados à pasta responsável pela política de Direitos Humanos (BRASIL, 2006). Todavia, como se vê pelas próprias nomenclaturas dos órgãos aos quais as solicitações foram dirigidas, há estados em que a gestão do sistema socioeducativo está vinculada às Secretarias de Estado de Segurança Pública.

Apesar de o Instituto Alana não ter coletado informações a respeito, cabe ponderar também sobre o uso de sistemas de informação no sistema socioeducativo. Há estados que têm sistemas próprios (Espírito Santo, Pará e Paraná); outros que sistematizam as informações em planilhas simples (Acre, Amazonas e Tocantins); e há aqueles que adotam o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (Sipia), do Sinase, conhecido como Sipia-Sinase (Bahia, Distrito Federal e Goiás) (BRASIL, 2019).

Convém lembrar que o Sipia-Sinase tem abrangência nacional e foi criado para servir como ferramenta de integração entre órgãos e instituições que executam medidas socioeducativas. Tem por objetivo operacionalizar a política de atendimento do primeiro atendimento até a execução das medidas socioeducativas e oferecer informações para agentes e instituições que atuam tanto no procedimento para apuração do ato

infracional como na aplicação e na execução das medidas socioeducativas. O adequado uso e a contínua alimentação da ferramenta criam uma rede de registros que padronizam as informações, facilitando a comunicação no sistema de garantia de direitos (INSTITUTO ALIANÇA, 2021). A baixa adesão ao Sipiá-Sinase merece reflexão e medidas pela gestão nacional do sistema socioeducativo, pois se corretamente alimentado, o sistema cumpre o papel de oferecer informações atualizadas e confiáveis do atendimento socioeducativo para pesquisadores e instituições.

Por fim, considerando que nem todos os gestores responderam às solicitações integralmente, para que os gráficos não ficassem extensos, optamos por elaborá-los somente com as unidades da federação que continham ao menos um registro. Logo, não constam nos gráficos as unidades da federação que não responderam ou que informaram que em determinada categoria não havia nenhuma adolescente ou jovem gestante ou mãe.

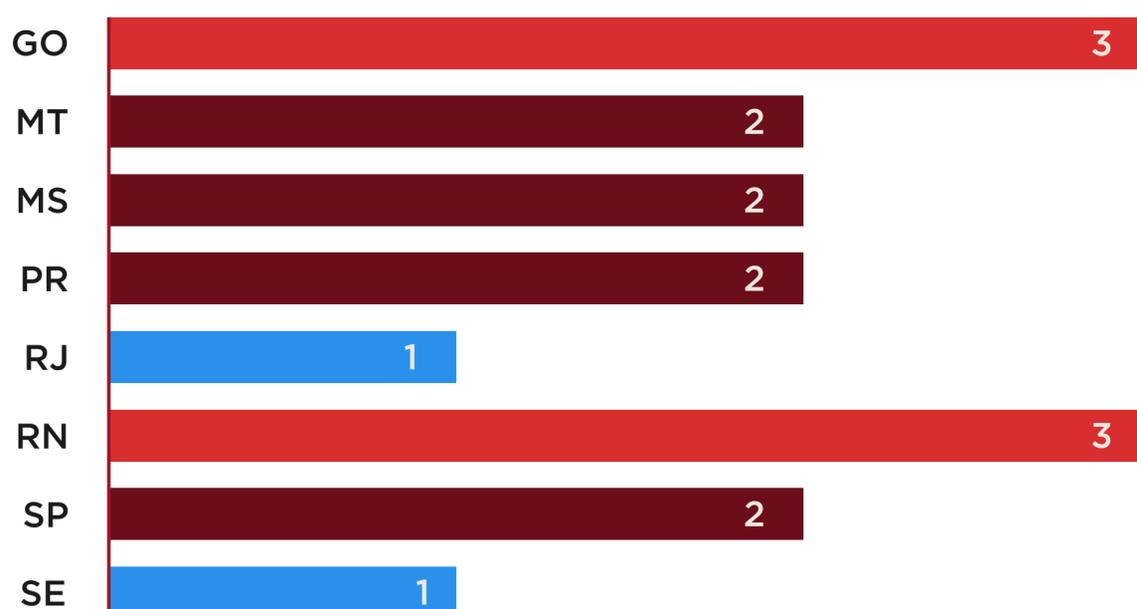
ANO DE 2018

Em 2018 as solicitações foram encaminhadas nos meses de agosto e novembro. Piauí, Rondônia e Roraima **não responderam às solicitações de informações do ano**. Ainda que não integralmente, as demais unidades federativas responderam ao menos em uma das ocasiões.

Das 24 unidades da federação que responderam às solicitações do Projeto Justiça Juvenil, em apenas

oito havia meninas grávidas nas CASE, mas sem distinção da modalidade (se semiliberdade, internação provisória ou internação). No total, ao menos **16 adolescentes ou jovens gestantes** estiveram, em algum momento, em privação ou restrição de liberdade no sistema socioeducativo brasileiro no ano de 2018.

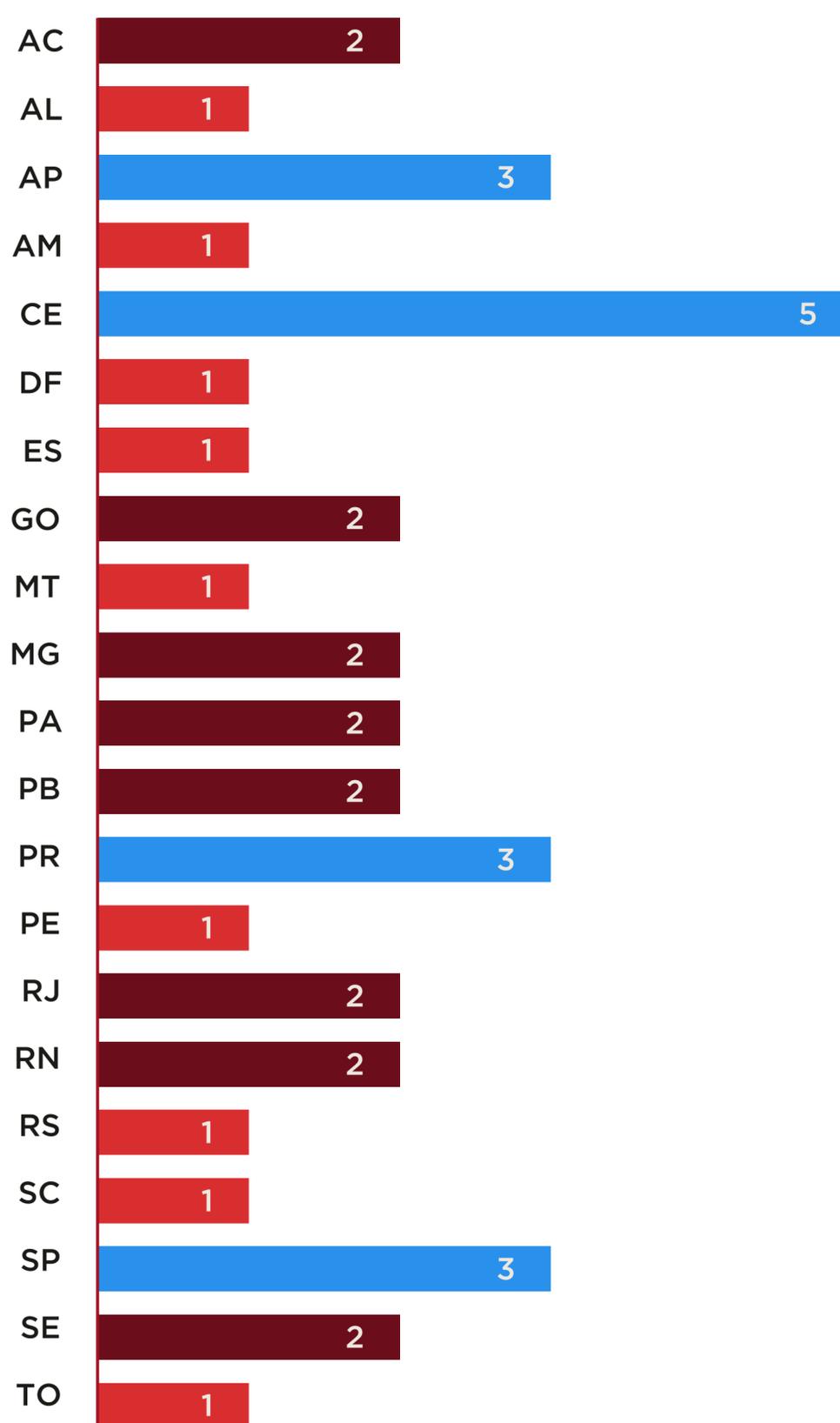
Gráfico 1 - Número de gestantes em privação e restrição de liberdade no sistema socioeducativo em 2018



Fonte: Gráfico elaborado pela autora baseado nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes* Instituto Alana.

Segundo o último *Levantamento*, em 2017 havia **1.046 meninas** incluídas no sistema socioeducativo: somente no estado de São Paulo, 350 adolescentes ou jovens, o que representa 34,5% do total; em Goiás, havia 24 meninas (2,3%); e no Rio Grande do Norte, 56 (5,3%). Chama a atenção que o sistema socioeducativo de São Paulo, que detém 1/3 das meninas, tenha informado número baixo de gestantes, o que pode significar a aplicação da ordem concedida no HC 143.641 pelo sistema de justiça juvenil ou, não se pode descartar, tenha relação com a própria qualidade dos dados fornecidos pelos sistemas socioeducativos estaduais e distrital.

Gráfico 2 - Número de mães em privação e restrição de liberdade no sistema socioeducativo em 2018



Fonte: Gráfico elaborado pela autora baseado nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes* Instituto Alana.

Na primeira solicitação de informações de 2018, não há dúvida de que a categoria *mãe* é equiparada à *lactante*, pois na sistematização do Instituto Alana consta a expressão *mãe (lactante)*. Como ponderado na nota de rodapé nº 6, não são sinônimos e consideramos relevante fazer distinção das categorias. Na segunda solici-

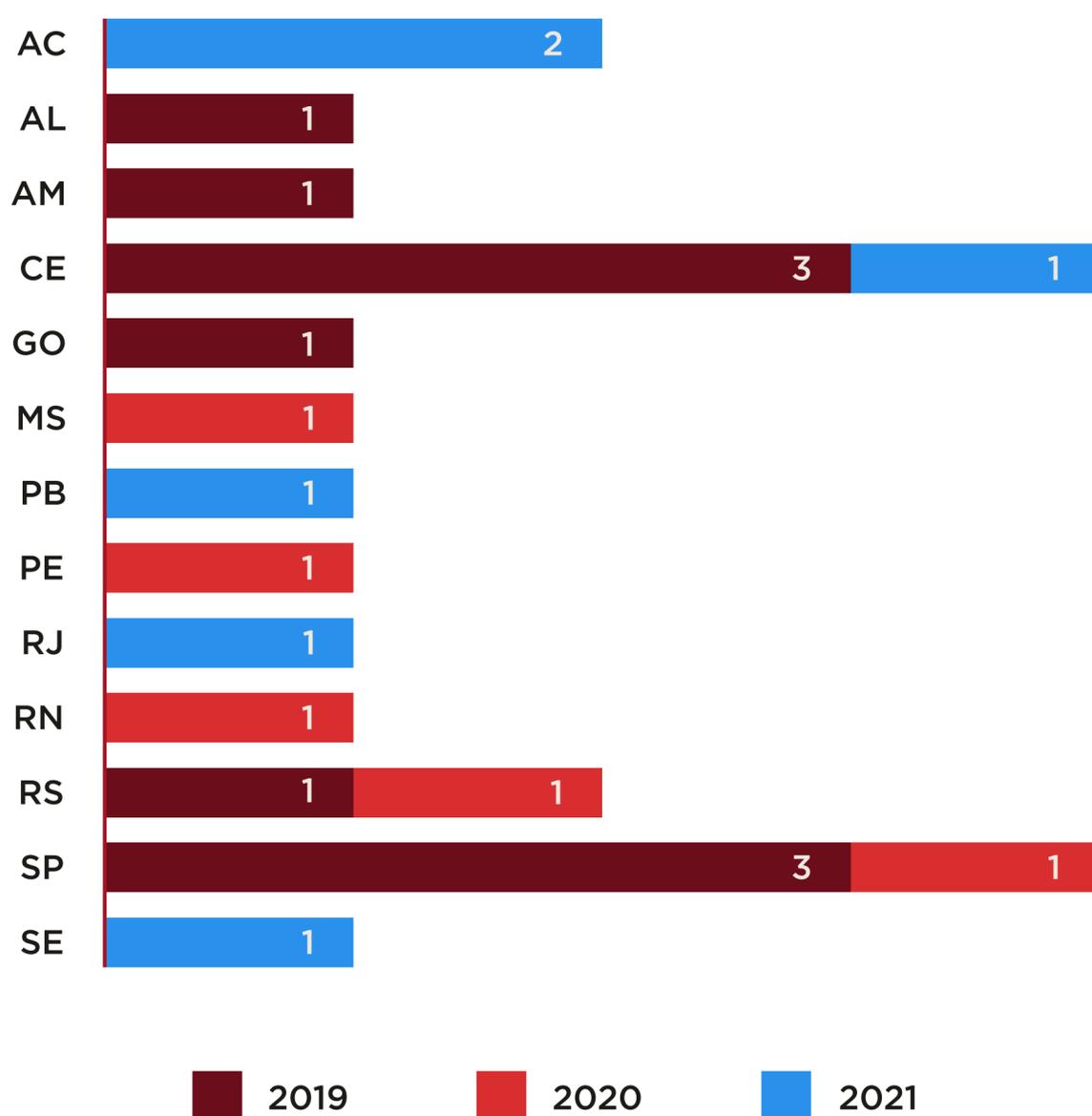
tação não podemos fazer a mesma afirmação, não obstante os números baixos em alguns estados, tal como São Paulo, nos levem a crer que sim.

Ao todo, ao menos **39 mães adolescentes** estiveram no sistema socioeducativo em 2018. Todavia, os números de Amapá, Ceará e Sergipe, que no *Levantamento* de 2017 tinham, respectivamente **3, 38 e 12 meninas** nos seus sistemas, indicam que pode se tratar de mães independentemente de estarem com seus filhos nas CASE para o período de amamentação.

GESTANTES E MÃES NA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (2019-2021)

Considerando a diferença do instrumental de levantamento de dados, comparações não são cabíveis com o ano de 2018, mas possíveis entre 2019, 2020 e 2021. Vemos que no ano seguinte ao HC 143.641 e já vigente a Resolução nº 210/2018 do Conanda, ainda encontramos **10 gestantes em internação provisória**, número que caiu pela metade em 2020 (**5**) e aumentou - um caso - em 2021 (**6**). Excetuando dois estados que, em média, não enviaram respostas, os dados coletados dão conta de que pelo menos 12 unidades da federação não tiveram meninas gestantes na internação provisória por três anos consecutivos. Apenas Ceará, Rio Grande do Sul e São Paulo tinham meninas gestantes na internação provisória em mais de um ano.

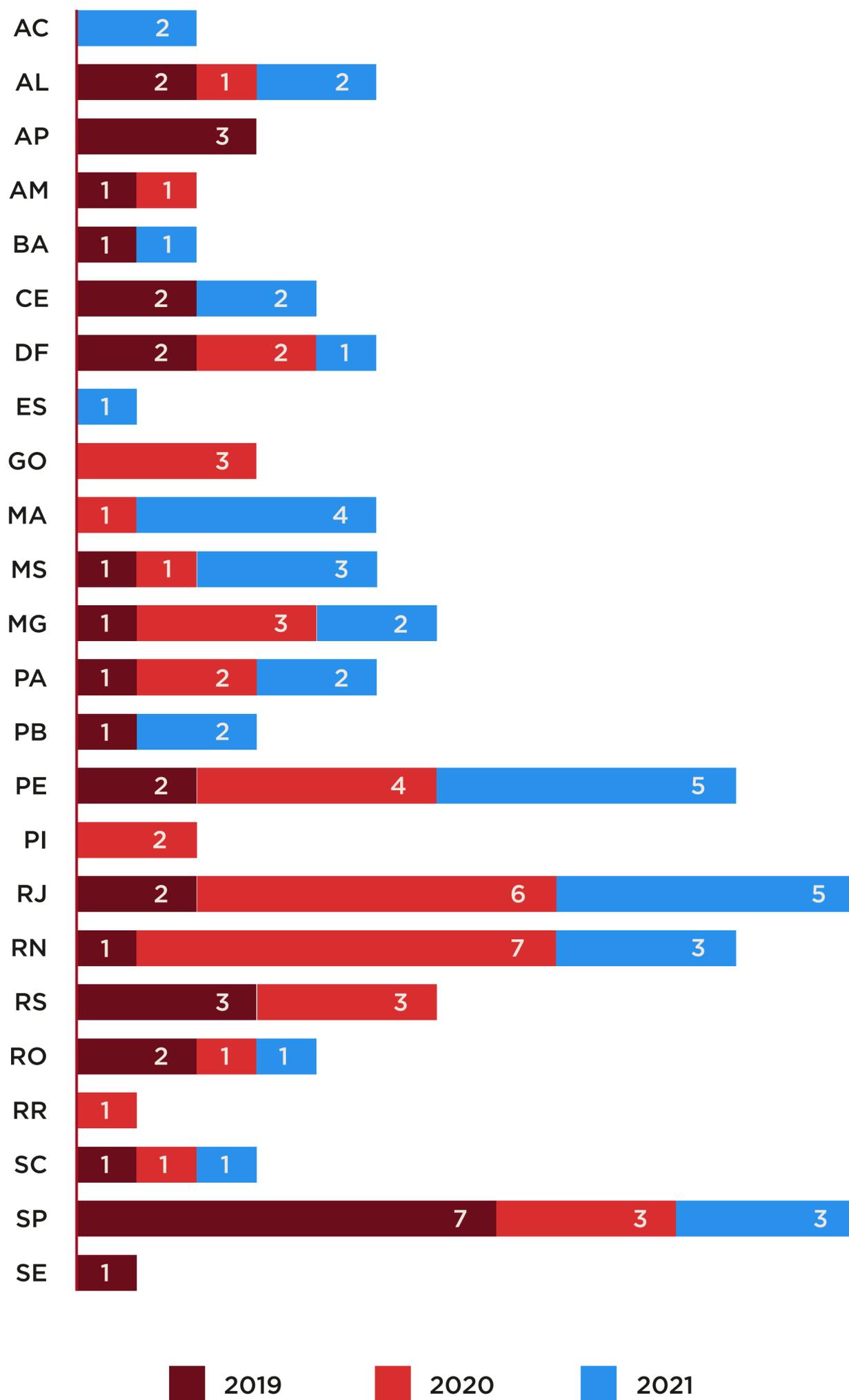
Gráfico 3 - Número de gestantes na internação provisória em 2019, 2020 e 2021



Fonte: Gráfico elaborado pela autora baseado nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes* Instituto Alana.

Se nos três anos contabilizamos **21 adolescentes gestantes com internação provisória imposta**, o número de mães foi consideravelmente superior: **116** adolescentes, sendo **34** em 2019, **42** em 2020 e **40** em 2021. Diferentemente do número de gestantes na internação provisória, a partir de 2019 o número aumentou ao invés de reduzir.

Gráfico 4 - Número de mães em internação provisória em 2019, 2020 e 2021



Fonte: Gráfico elaborado pela autora baseado nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes* Instituto Alana.

Há incidência em quase todas as unidades da federação. Levando em conta aquelas que responderam às solicitações do Instituto Alana com frequência, a exceção foi apenas Mato Grosso e Paraná.

Tendo em mente que o objeto do HC é prisão preventiva, a plena observância da ordem concedida deveria indicar número baixíssimo ou até nenhuma adolescente gestante ou mãe em internação provisória. Exploraremos mais adiante, mas, para entendermos os números, não podemos perder de vista que o HC 143.641 foi elaborado, em particular, a partir da realidade das mulheres e do funcionamento do sistema de justiça criminal e do sistema prisional. Logo, devemos considerar:

- a prisão preventiva tem prazo de 90 dias e pode ser mantida após reexame; a internação provisória em hipótese alguma deve exceder 45 dias (art. 108 e art. 183, ECA);
- apesar de ventilada na literatura especializada e recentemente determinada no HC 143.988, julgado em 20 de agosto de 2020, a internação domiciliar carece de previsão legal e de regulamentação no âmbito da justiça juvenil¹⁰;

¹⁰ A ordem concedida no HC 143.988 determina que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação não ultrapassem a capacidade de internação prevista para cada unidade. Na impossibilidade de transferência ou de substituição para medida em meio aberto, a medida socioeducativa de internação deve ser convertida em internação domiciliar.

- a exceção prevista no HC 143.641, que não deverá ser aplicado no caso do cometimento de crimes (por analogia com atos infracionais) violentos, praticados com grave ameaça, contra seus descendentes ou em outras situações excepcionalíssimas. Lembramos que internação provisória não tem lugar onde não couber a medida socioeducativa de internação (art. 122, ECA) e, portanto, é razoável cogitar que parte dos registros podem ser de meninas que cometeram atos infracionais mediante violência ou grave ameaça a pessoa.

Fora os apontamentos preliminares acima, ponderamos sobre a possibilidade de desconhecimento inicial tanto dos agentes do sistema de justiça juvenil como da própria equipe multidisciplinar de atendimento sobre a situação da adolescente.

Em relação à gravidez, devemos considerar que a adolescente pode desconhecer seu estado ou, caso não esteja avançada e plenamente visível, é provável que a equipe de saúde solicite exame para confirmá-la, o que demanda encaminhamentos pelas equipes de atendimento que levam algum tempo. Em relação aos filhos, a declaração da adolescente ou jovem deve prevalecer, mas certamente as equipes confirmam a informação com os responsáveis pelo acompanha-

mento da adolescente, o que de igual modo pode não acontecer imediatamente¹¹.

As dificuldades de acesso à justiça próprias do sistema de justiça juvenil são conhecidas e amplamente debatidas em estudos e pesquisas: morosidade de comunicação entre as CASE e autoridade judiciária, descumprimento de prazos, defesa técnica frágil, dificuldade de acesso/contato com o defensor, fluxos institucionais, dificuldade no contato com a família, entre outras (ARRUDA, 2011, 2020; BRASIL/MJ, 2010; CNJ, 2015; DINIZ, 2017; IBAM, 2021; OLIVEIRA, 2016).

Não é difícil supor que, ao fim, o prazo de cumprimento da internação provisória seja menor (ou bem próximo) do que o tempo das providências institucionais e dos trâmites judiciais para efetiva liberação da adolescente cuja gestação ou existência de filhos foi verificada após entrada na unidade. A reflexão pode sugerir procedimentos demasiadamente informais ou soar como ilação, mas é coerente e pode ser considerada como hipótese levando em conta resultados de pesquisas realizadas no campo (ARRUDA, 2020; CNJ, 2015; IBAM, 2021; OLIVEIRA, 2016).

¹¹ Em relação à justiça criminal e ao sistema prisional, vide: *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: parâmetros para crimes e perfis específicos* (CNJ, 2020); *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* (CNJ, 2021) e a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, e suas alterações subsequentes. Texto compilado disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado16494920210921614a0d2d82eae.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

Mas, se há espaço para hipóteses, não deve haver para escusas quando se trata da liberdade de adolescentes e jovens. Os cenários suscitados refletem a não verificação da condição da adolescente no limiar do procedimento para apuração do ato infracional, o que é fundamental inclusive para identificar necessidade de aplicação de medidas de proteção (art. 101, ECA). Para o cumprimento do HC 143.641, é salutar que a informação sobre gravidez ou existência de filhos seja obrigatoriamente verificada por ocasião da apreensão em flagrante ou da confecção do boletim de ocorrência circunstanciado pela autoridade policial, ou, ainda, na audiência de custódia ou na oitiva informal realizada pelo representante do Ministério Público (MP)¹².

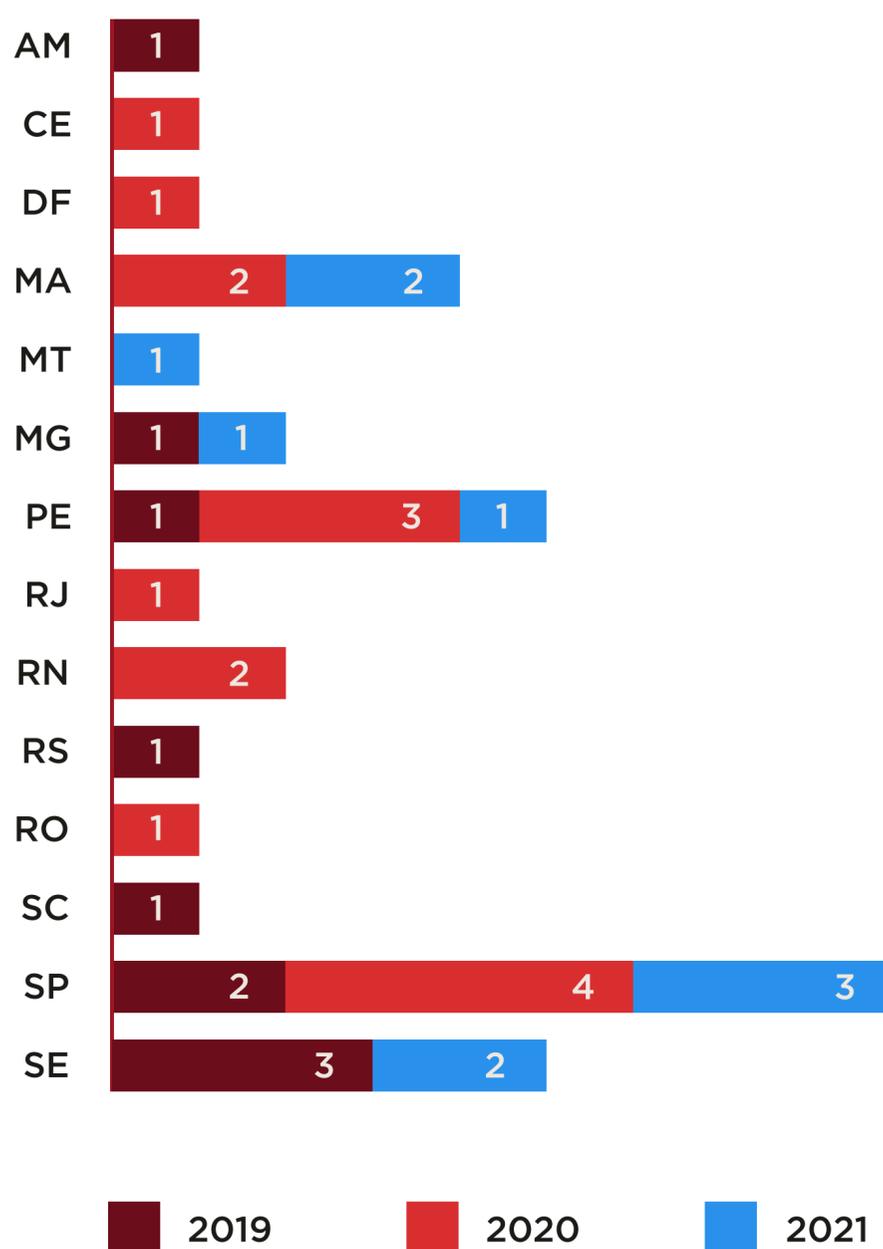
¹² Vide: art. 6º, X, art. 185, § 10, e art. 304, § 4º, todos do CPP; e Resolução nº 213 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015. Especialistas divergem sobre o cabimento da audiência de custódia no procedimento para apuração do ato infracional, considerando que o rito previsto do ECA atende ao artigo 7º, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica. Porém, o Comentário Geral nº 10 (item 83) aprovado em 2007 pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU recomenda a apresentação de adolescentes privados de liberdade à autoridade judicial no prazo de 24 horas para verificação da legalidade imediata da medida. Hoje arquivado, o Projeto de Lei (PL) nº 7.908/2017 pretendeu dispor sobre a audiência de custódia de adolescente acusado de ato infracional. O PL foi rejeitado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados justamente sob o argumento de que os objetivos pretendidos com a audiência de custódia se encontram previstos no ECA. Nesse mesmo sentido, vide: *A aplicação do direito à prisão domiciliar de mulheres gestantes ou mães cumprindo prisão preventiva* (ANDI; RNPI, 2022). De igual modo, deve ser observado o disposto na Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021 do CNJ, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF.



GESTANTES E MÃES NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO (2019-2021)

A medida socioeducativa de internação – *internação em estabelecimento educacional*, na literalidade do art. 112, VI, do ECA – é a mais grave prevista na legislação especial. A internação é medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 121, ECA). É ilegal se aplicada fora das hipóteses previstas no art. 122 do ECA. É na medida socioeducativa de internação que temos o maior número de adolescentes e jovens gestantes e mães.

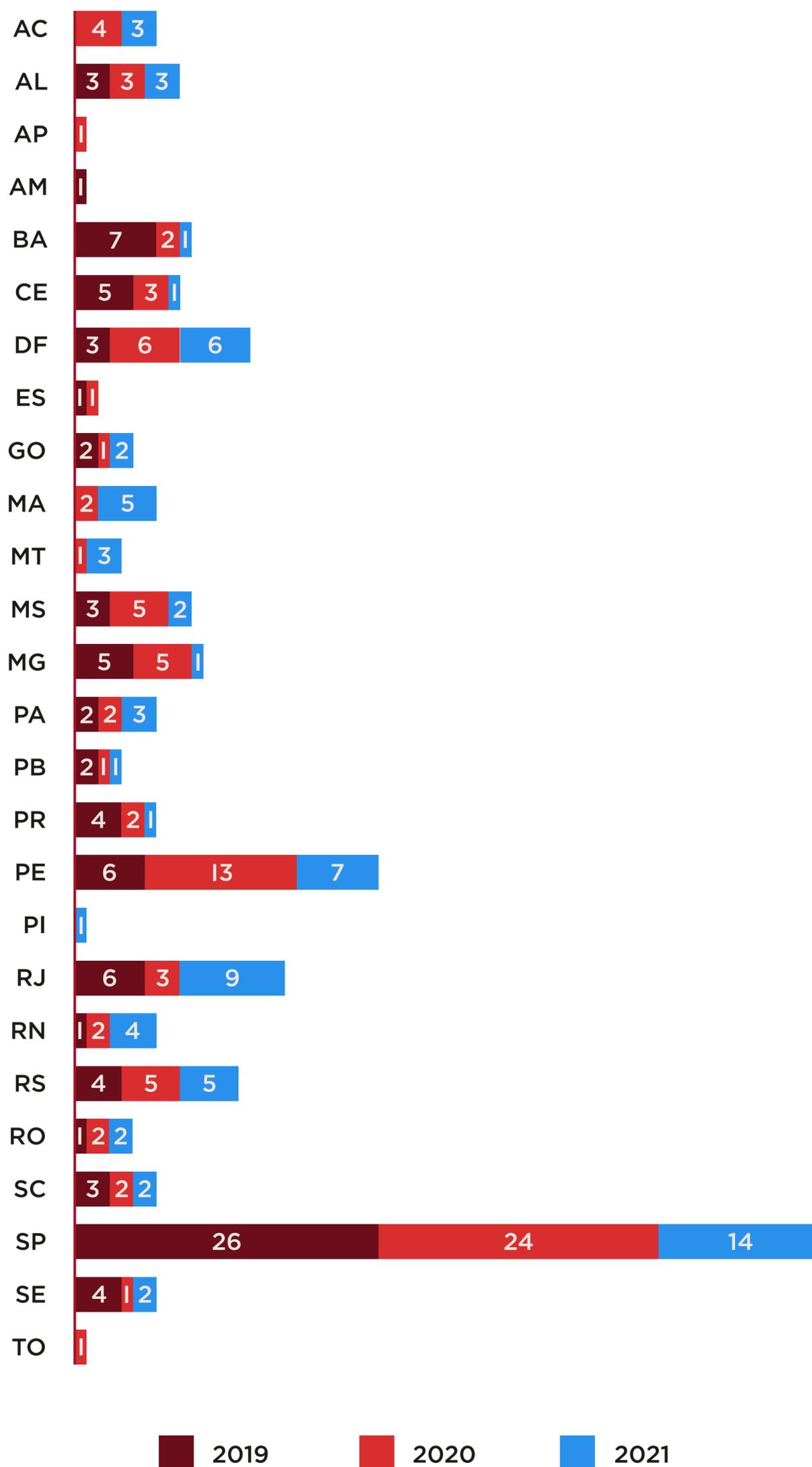
Gráfico 5 - Número de gestantes na medida socioeducativa de internação em 2019, 2020 e 2021



Fonte: Gráfico elaborado pela autora baseado nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes* Instituto Alana.

Ao todo, foram **35 meninas**, sendo **10** em 2019, **15** em 2020 e **10** em 2021. Não surpreende que o estado de São Paulo tenha o maior número, mas também nesta categoria estados nordestinos chamam a atenção, tais como Maranhão, Pernambuco e Sergipe. Em relação às adolescentes e jovens mães, os números são sensivelmente mais altos.

Gráfico 6 - Número de mães na medida socioeducativa de internação em 2019, 2020 e 2021



Fonte: Gráfico elaborado pela autora baseado nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes* Instituto Alana.

Em 2019, **89** cumpriram internação; em 2020, foram **92**; e em 2021, **78**, o que totaliza **259** meninas mães na medida socioeducativa de internação no país no período. Vê-se que o número reduziu apenas em 2021, talvez em razão da Recomendação nº 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, que orientou a máxima excepcionalidade para imposição da privação de liberdade e a reavaliação para colocação em meio aberto em razão da crise sanitária provocada pela covid-19, e da Recomendação nº 91 do CNJ, de 15 de março de 2021, que recomendou aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo coronavírus e suas variantes.

As cinco unidades da federação com maior número de adolescentes e jovens mães no período representam pouco mais de 50% do total:

Tabela 1 - Unidades da federação com maior percentual de adolescentes e jovens mães na internação (2019-2021)

UF	Número	Percentual
SP	64	24,7%
PE	26	10,3%
RJ	18	6,95%
DF	15	5,8%
RS	14	5,4%
TOTAL	137	53,15%

Fonte: Tabela elaborada pela autora baseada nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes*, do Instituto Alana.

A medida socioeducativa de internação deve ser executada no prazo máximo de três anos, mas não comporta prazo determinado. Uma vez que a medida deve ser reavaliada a cada seis meses, pode ser que uma mesma menina computada em 2019 esteja também quantificada em 2020 ou mesmo em 2021. Ainda que incompletos, os dados indicam que adolescentes e jovens mães não são poupadas da imposição da internação provisória e da medida socioeducativa de internação. Diversos fatores podem ter relação com o dado, mas não é possível analisá-los neste momento, tais como: o tipo de ato infracional e o histórico infracional, o nível de cuidado e tipo de convivência da mãe com o filho (se a adolescente não era diretamente responsável pela criança, pode ter sido considerada como *situação excepcionalíssima* prevista no HC 143.641), a concepção sobre a maternidade de adolescentes para agentes do sistema de justiça juvenil, entre outros.

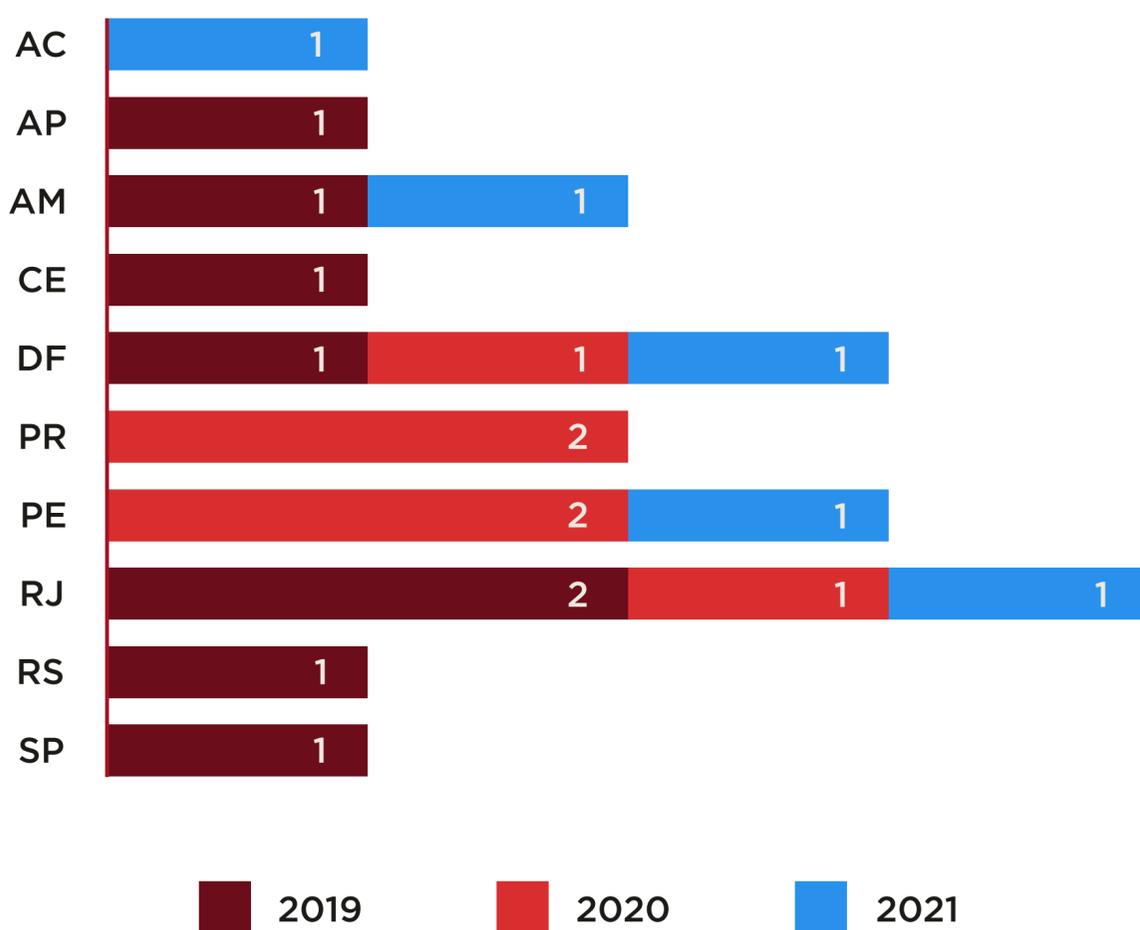
GESTANTES E MÃES NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE (2019-2021)

A medida socioeducativa de semiliberdade pode ser adotada como transição para o meio aberto, bem como determinada em sentença com a conclusão do procedimento para apuração do ato infracional (art. 120, ECA). É uma alternativa à internação e, justamente por isso, terá cabimento somente nas situações em

que couber a medida mais grave, em decorrência lógica do previsto no § 2º do estatuto.

No geral, são poucos os programas de atendimento socioeducativo que executam semiliberdade no país, especialmente para as meninas. Entre 2014 e 2017, em média, 2.276 adolescentes e jovens (ambos os sexos) cumpriram semiliberdade, ao passo que 18.431 cumpriram medida socioeducativa de internação, número oito vezes maior que a medida mais branda (BRASIL, 2017). Os números baixos de aplicação da semiliberdade estão refletidos nos dados coletados pelo Projeto Justiça Juvenil.

Gráfico 7 - Número de gestantes na medida socioeducativa de semiliberdade em 2019, 2020 e 2021

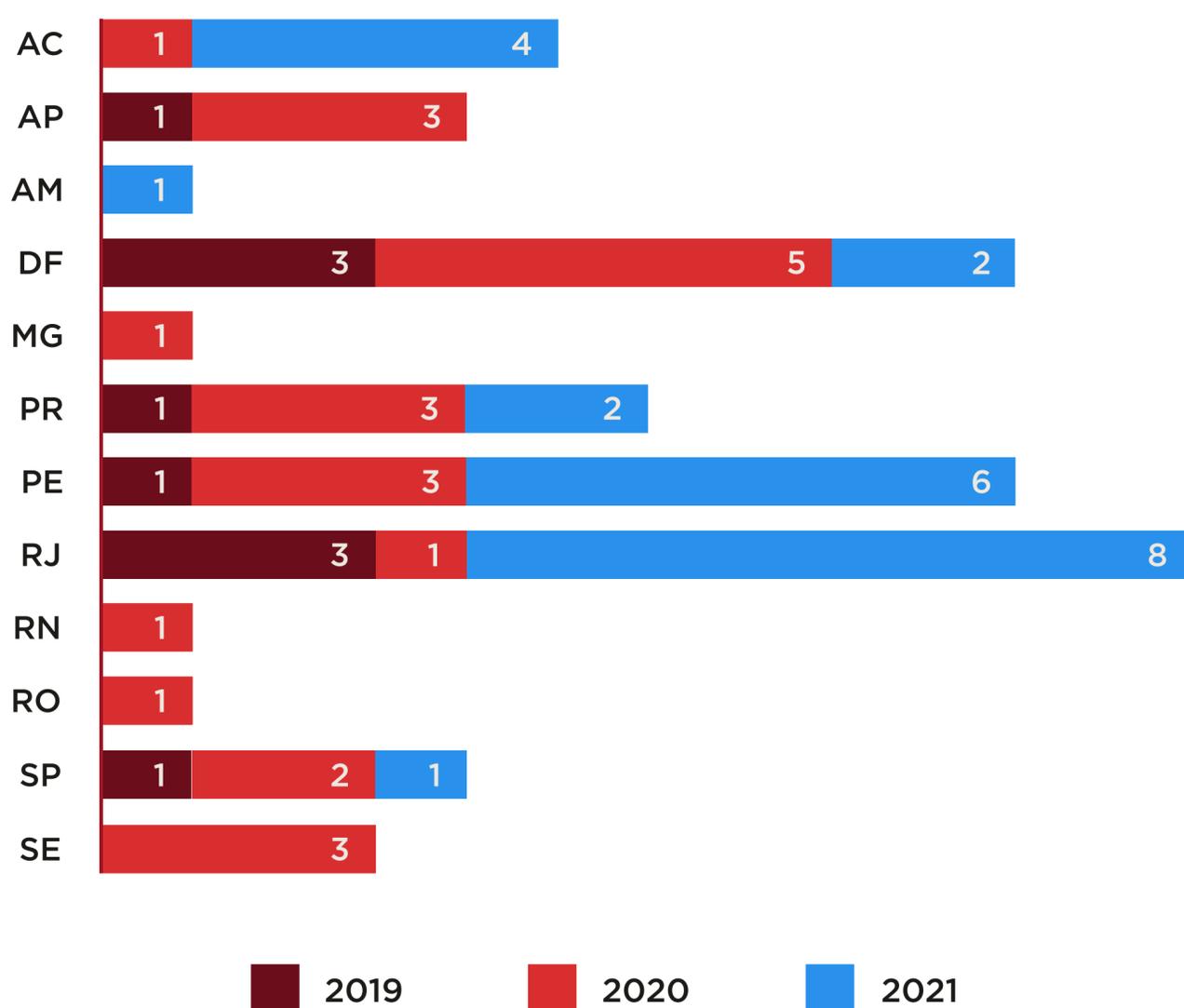


Fonte: Gráfico elaborado pela autora baseado nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes*, do Instituto Alana.

Como previsto, os números são baixos em comparação com a internação: na semiliberdade havia **8 gestantes** em 2019, **6** em 2020 e **5** em 2021. Devemos

levar em conta que há estados que nem sequer contam com programa de semiliberdade para as meninas, como é o caso da Bahia e do Mato Grosso. Quanto às meninas mães, temos:

Gráfico 8 - Número de mães na medida socioeducativa de semiliberdade em 2019, 2020 e 2021



Fonte: Gráfico elaborado pela autora baseado nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes*, do Instituto Alana.

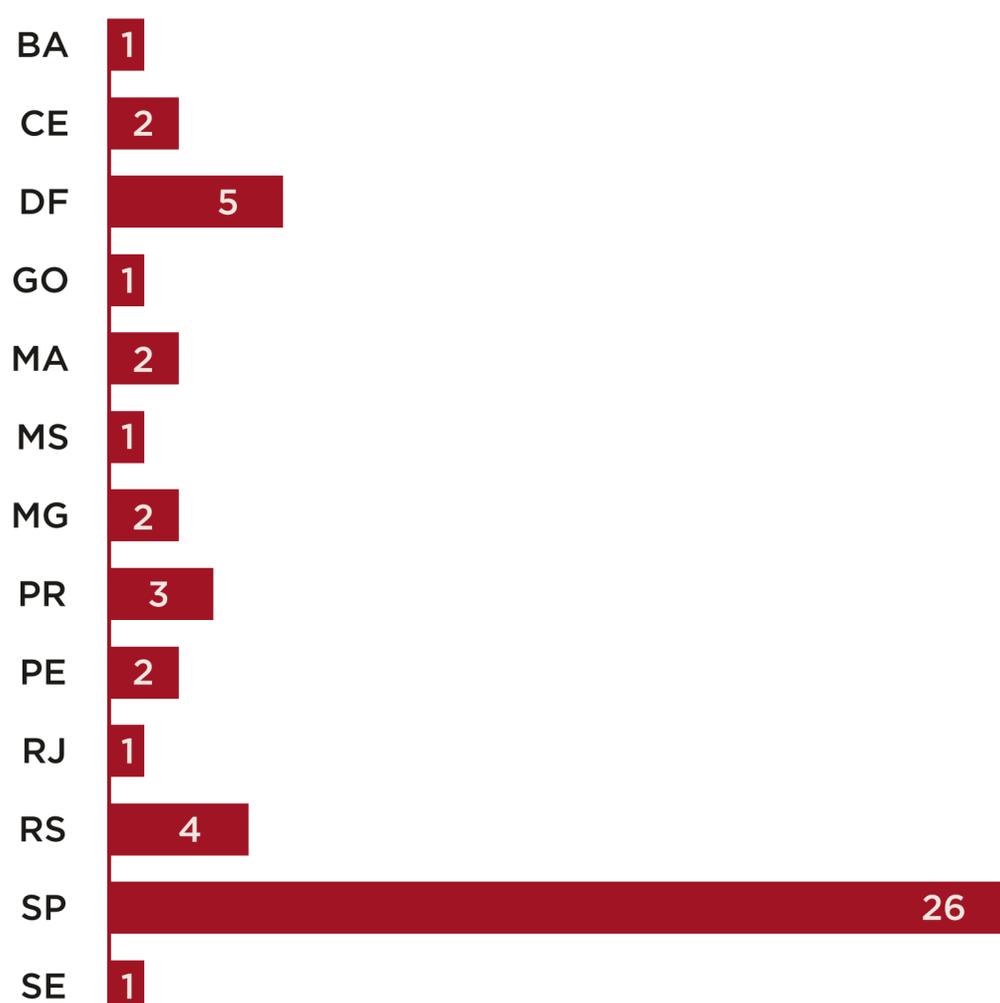
ADOLESCENTES TRANSGÊNEROS (2019-2021)

Preliminarmente, em relação às adolescentes e jovens transgêneros, não temos conhecimento da metodologia adotada para classificação, se partiu das próprias meninas e meninos trans ou se foi objeto de heteroidentificação. A ressalva é relevante porque não é inco-

mum que orientação sexual ou performance de gênero sejam confundidas com *identidade de gênero*.

Parte do levantamento de dados sobre adolescentes trans não está desagregada por tipo de medida; e outra parte não desagregou trans masculino e feminino, de maneira que apresentaremos em formatos distintos. Em um primeiro momento, temos os dados de 2019:

Gráfico 9 - Número de trans na internação provisória, semiliberdade e internação em 2019

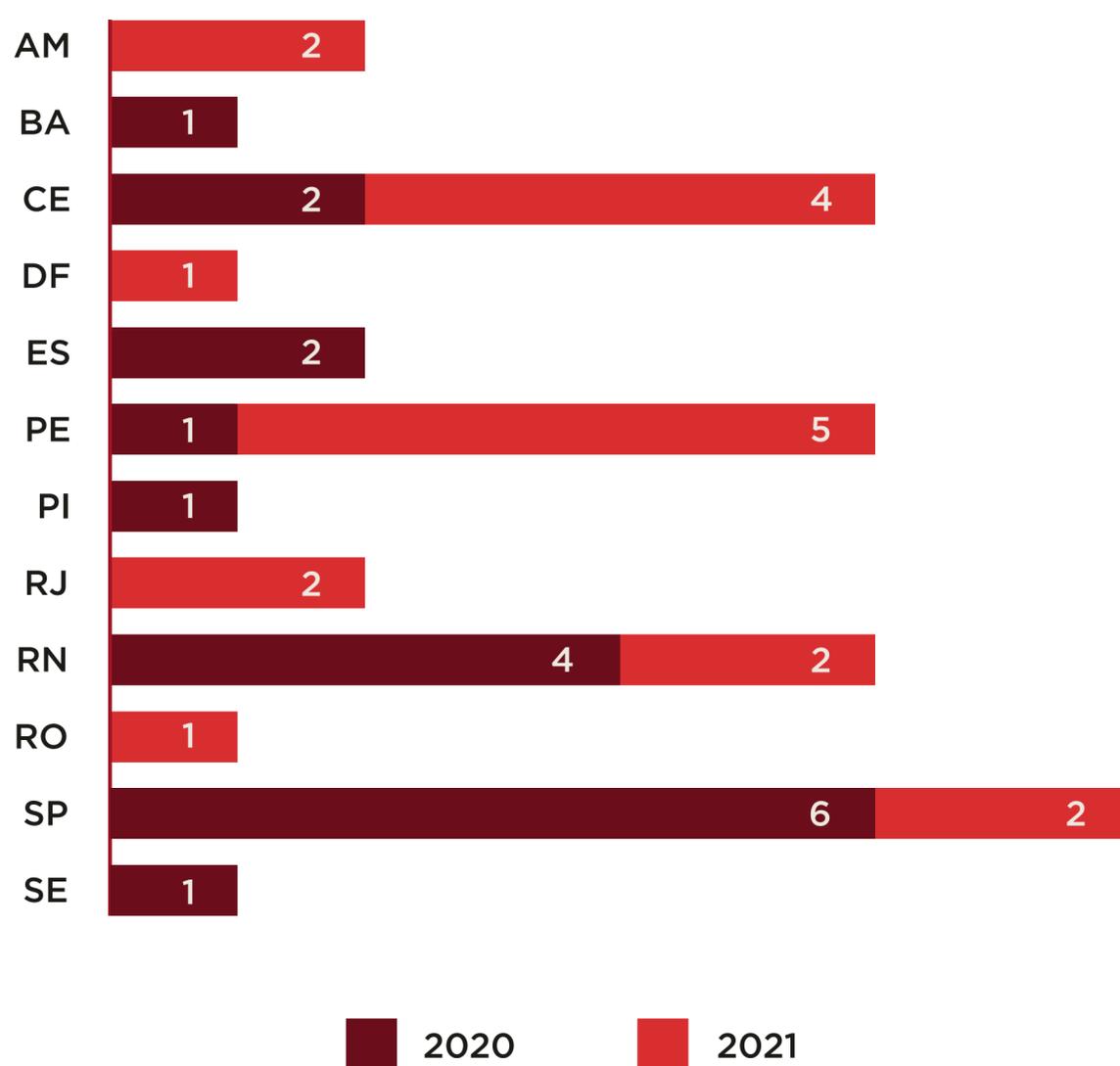


Fonte: Gráfico elaborado pela autora baseado nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes*, do Instituto Alana.

Ao todo, **51 adolescentes e jovens trans** cumpriram internação provisória e medidas socioeducativas de semiliberdade e internação no país. O sistema socioeducativo de São Paulo concentra 51% do total de adolescentes trans, mas, segundo o último *Levantamento* disponível, o estado concentrava 33,5% das meninas no sistema socioeducativo (BRASIL, 2019).

Nos anos de 2020 e 2021, internação provisória e medidas socioeducativas estão separadas. Os números na internação provisória e nas medidas socioeducativas de semiliberdade e internação foram praticamente os mesmos.

Gráfico 10 - Número de trans na internação provisória em 2020 e 2021



Fonte: Gráfico elaborado pela autora baseado nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes*, do Instituto Alana.

Foram **18 e 19 adolescentes trans** nos anos de 2020 e 2021, respectivamente. O estado de São Paulo, por coerência com o tamanho do seu sistema socioeducativo, tenderá a ter sempre números mais altos. Não obstante, destacamos três estados da Região Nordeste (Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte) que têm, no geral, número significativamente inferior a São Paulo e registraram, cada um, **6** adolescentes no período de dois anos.

ro total praticamente igual nos dois anos – **45** em 2020 e **46** em 2021 – sugere que esta pode ser a média de adolescentes trans no sistema socioeducativo brasileiro. O dado é inédito, visto que o último *Levantamento* tem números incompletos, pois diversos sistemas estaduais não identificavam quantitativamente a presença de meninos e meninas trans (BRASIL, 2019)¹³.

Em relação à imposição das medidas socioeducativas, destaque para Espírito Santo, Distrito Federal e Rio Grande do Sul, que tinham apenas **3** adolescentes na internação provisória, mas juntos somaram **20** na semiliberdade e internação. De igual modo, há substantiva diferença entre os números da medida cautelar (**8**) e das medidas socioeducativas (**46**) no estado de São Paulo nos anos de 2020 e 2021, cuja compreensão demanda aprofundamento dos dados.

Os dados não são lúcidos nesse aspecto, mas sugerem que ambos – trans femininos e masculinos – cumpram as medidas em CASE femininas, o que é a decisão mais adequada com vistas à proteção da integridade física, da privacidade e da dignidade. Adolescentes trans demandam atenção especial em razão dos cuidados

¹³ Vide: Tabela 9 - Adolescentes do Sistema Socioeducativo LGBTIs por unidade federativa/2017 (BRASIL, 2019, p. 37). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2023

¹⁴ Em 2021, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527, proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, o STF decidiu que, no sistema prisional, pessoas trans ou travestis que se identificam com o gênero feminino devem escolher cumprir pena em presídios femininos ou masculinos, mas em alas específicas que lhes garantam segurança. Vide: *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf> Acesso em: 24 mai. 2023.

relacionados à segurança institucional e à prevenção de violências LGBTQIA+¹⁴.

Como dito anteriormente, tanto o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente como a Resolução nº 119/2006, indicam, genericamente, o respeito à diversidade de gênero e orientação sexual. Porém, não há orientações expressas sobre a inserção de meninos e meninas trans nas CASE, apesar de, recentemente, termos visto mobilização nos sistemas estaduais para que documentos e diretrizes institucionais relacionados ao atendimento socioeducativo contemplem as questões relacionadas à população LGBTQIA+. Tem sido discutido o uso do nome social, a proibição de procedimentos disciplinares por manifestações de intimidade e afeto, a orientação para que meninas e meninos trans sejam encaminhados para unidades femininas em razão da proteção sexual, entre outros temas.

Questões relacionadas ao tema merecem aprofundamento em outra oportunidade em razão dos limites do escopo deste relatório e das singularidades que demandam. Por ora, lembramos que a Resolução nº 233/2022 do Conanda considera como adolescente privada de liberdade a pessoa com *identidade de gênero feminina* ou do *sexo feminino* que tenha entre 12 e 18 anos de idade e, excepcionalmente, jovens até 21 anos (art. 2º, parágrafo único, ECA) que estejam inseridas em programas de privação de liberdade. Sucintamente, em relação às questões mais amplas sobre gênero e sexualidade, a Resolução nº 233/2022 do Conanda:

- não permite a instauração de procedimento disciplinar ou qualquer outra forma de castigo ou punição para as adolescentes em razão da expressão da sexualidade e da manifestação de afeto;
- veda a discriminação de quaisquer comportamentos das adolescentes em virtude de sua orientação sexual, bem como práticas institucionais e individuais que violem a identidade e liberdade cultural, religiosa e expressões de gênero, tais como depilação compulsória e corte compulsório de cabelos e depilação ou proibição do uso de maquiagem;
- garante o acesso aos direitos sexuais e reprodutivos sem quaisquer discriminações e ratifica a garantia do direito à visita íntima;
- determina que o órgão gestor socioeducativo estabeleça política de capacitação continuada sobre discriminação de gênero a todos os servidores e profissionais;
- determina a reformulação e a revisão de documentos institucionais (regulamentos, regimentos etc.) para considerar as categorias gênero, raça, expressão/identidade de gênero e orientação sexual;

Sem dúvida, o conteúdo da *Resolução nº 233/2022 do Conanda* é um avanço, mas é fundamental prever mecanismos de monitoramento de sua aplicação, considerando que resvalam em demandas institucionais há tempos ignoradas no sistema socioeducativo,

na política de atendimento socioeducativo e no próprio sistema de justiça juvenil.

OUTRAS CATEGORIAS (2020-2021)

Em 2020 foram acrescentadas às solicitações informações sobre a presença de adolescentes *imigrantes e indígenas*; e, em 2021, sobre *imigrantes, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência (PcD)*. As modalidades de medida não estão desagregadas, mas uma vez que o Instituto Alana, por meio do Projeto Justiça Juvenil, não coletou dados sobre medidas em meio aberto, cremos que se refiram à privação e restrição de liberdade. De todas, apenas **1** adolescente imigrante registrada no ano de 2020, de Roraima, era mãe.

Tabela 2 - Adolescentes e jovens do sexo feminino no sistema socioeducativo - outras categorias (2020-2021)

Ano	Imigrante	Indígena	PcD
2020	1 - Espírito Santo 2* - Roraima 1 - São Paulo	1 - Pará	Não se aplica
2021	1 - Pernambuco 2 - Rondônia 1 - São Paulo	1 - Distrito Federal 1 - Mato Grosso 3 - Mato Grosso do Sul 1 - Pará 3 - São Paulo	1 - Paraná 2 - São Paulo
TOTAL	8	10	2

Fonte: Tabela elaborada pela autora baseada nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes*, do Instituto Alana.

* Uma adolescente imigrante de Roraima era mãe.

A maior incidência se deu entre as indígenas, com **10 meninas** nos anos de 2020 e 2021. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), proporcionalmente Roraima é o estado brasileiro com o maior número de indígenas, seguido de Amazonas e Mato Grosso do Sul. São também os mais violentos para essa população: dos 182 assassinatos de indígenas no ano de 2020, 78% ocorreram nesses três estados (CIMI, [s. d.]). Não foram computadas quilombolas.

O que definimos como *outras categorias* são, na verdade, grupos social e historicamente vulnerabilizados. A política de atendimento socioeducativo deve protegê-los, especialmente da violência institucional racista, xenófoba e discriminatória, e observar:

- a Resolução nº 181 do Conanda, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre a adequação dos serviços ao atendimento de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais. Segundo a Resolução, o sistema de garantia de direitos deve oferecer serviços culturalmente apropriados no âmbito das políticas públicas, incluída a execução de medidas socioeducativas (art. 3º);
- a Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, do Conanda, Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e Defensoria Pública da União (DPU), que estabelece procedimentos de identificação preli-

minar, atenção e proteção para crianças e adolescentes desacompanhados, separados ou apátridas;

- a Lei nº 13.864, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, como tem sido o caso dos venezuelanos em Roraima.

COMENTÁRIOS GERAIS

Apresentamos os dados em síntese de duas formas distintas: primeiro, com as modalidades de medida e a condição da adolescente (se gestante ou mãe) desagregadas (Tabela 3); em seguida, com as modalidades de medida desagregadas e a condição da adolescente agregada (Tabela 4).

Tabela 3 - Total de gestantes e mães na restrição e privação de liberdade por ano (2019-2021)

Ano		2019	2020	2021	Total
Gestantes	Internação provisória	10	5	6	21
	Semiliberdade	8	6	5	19
	Internação	10	15	10	35
Mães	Internação provisória	34	42	40	116
	Semiliberdade	10	24	24	58
	Internação	89	92	78	259
Total por Ano		161	184	163	508

Fonte: Tabela elaborada pela autora baseada nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes*, do Instituto Alana.

Tabela 4 - Total agregado de gestantes e mães na restrição e privação de liberdade por ano (2019-2021)

Ano		2019	2020	2021	Total
Gestantes e Mães	Internação provisória	44	47	46	137
	Semiliberdade	18	30	29	77
	Internação	99	107	88	294
Total por Ano		161	184	163	508

Fonte: Tabela elaborada pela autora baseada nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes*, do Instituto Alana.

Conforme Tabela 4, do total de meninas no período (2019-2021), a ampla maioria é de mães (85,2%). Em relação ao tipo de medida, pouco mais da metade se refere a adolescentes e jovens mães em cumprimento de medida socioeducativa de internação (51%). Considerando que o HC 143.641 tem como objeto a prisão preventiva, é alto o percentual de meninas gestantes ou mães em internação provisória no período, representando pouco mais de 1/4 do total (27%). É provável que uma das razões tenha a ver com as exceções para benefício do HC 143.641, o que nos leva a crer, tendo em vista os números que se apresentam, que o benefício não impactou (ou produziu pouco impacto) as adolescentes e jovens que são mães, especialmente em relação à imposição das medidas socioeducativas. Da mesma forma, não podemos desconsiderar as dificuldades de sistematização dos dados sobre o sistema socioeducativo, o que resulta, por si só, na fragilidade da coleta de dados quantitativos.

Para reflexões mais abrangentes, outros dados seriam necessários, entre eles classificação racial, faixa etária e tipo de ato infracional. O que temos sistematizado permite refletir sobre o caráter restritivo do HC 143.641, a importância de regulamentação sobre o tema e a importância da *Resolução nº 233/2022 do Conanda*. Apesar de a Resolução ter pontos frágeis que mereceriam revisão, é oportuna e, atualmente, mais apropriada frente às lacunas existentes no conjunto legal e

normativo da justiça juvenil e da política de atendimento socioeducativo.

Outro tópico que merece reflexão diz respeito às concepções e representações sociais sobre a gravidez e a maternidade na adolescência. Geralmente são dois os posicionamentos encontrados na literatura especializada sobre gravidez na adolescência: o primeiro a concebe como problema social e se concentra nas vulnerabilidades e nos riscos que acometem parte das meninas; o segundo a conceitua “como um fenômeno social, no qual uma série de elementos do contexto social, cultural e subjetivo de meninas e de meninos e de seus familiares deve ser levado [*sic*] em consideração” (SANTOS; MAGALHÃES; MORA; CUNHA, 2017, p. 14). Este último não desconsidera os eventuais problemas que pais e mães adolescentes podem ter com a gravidez, mas foca a atenção “nos diversos fatores que levam esse público a uma situação de gestação, incluindo os significados atribuídos a ela pelos próprios adolescentes” (SANTOS; MAGALHÃES; MORA; CUNHA, 2017, p. 14).

A gravidez na adolescência é um fenômeno complexo, podendo ser resultado tanto de um contexto de vulnerabilidade como de uma escolha da adolescente. De fato, pesquisas apontam que a maternidade pode ser considerada como projeto de vida para adolescentes que vivenciam a gravidez (FONSECA, 2008; COSTA, 2018), inclusive entre aquelas que cumprem medida socioeducativa de internação (ARRUDA, 2011; ALMEIDA, 2011).

Segundo o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), 9 em cada 10 partos de adolescentes que acontecem no mundo ocorrem em países em desenvolvimento. Metade dos nascimentos acontece em apenas sete países, entre eles o Brasil (UNFPA, 2013). Apesar disso, estudo desenvolvido pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) indica que nos últimos 20 anos a gravidez de adolescente caiu: no ano 2000, 23,4% dos nascidos vivos tinham adolescentes como mães, e, em 2019, o percentual foi de 14,7%¹⁵.

Apesar de o número ter reduzido, a queda entre meninas negras foi menor¹⁶, e dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) indicam que entre as beneficiárias do Bolsa Família no primeiro semestre de 2018, 64.917 adolescentes de 14 a 18 anos identificadas como grávidas estavam em acompanhamento da condicionalidade de saúde, o que significa 17,7% do total de mulheres identificadas como gestantes no período. Em relação ao acompanhamento da condicionalidade de educação, 13% das adolescentes de 14 a 17 anos identificadas como grávidas tinham registro de baixa frequência¹⁷.

¹⁵ Disponível em: <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1299-gestacao-na-adolescencia-estudo-inedito-revela-queda-de-37-nos-ultimos-20-anos>. Acesso em: 14 mai. 2022.

¹⁶ Disponível em: <https://www.generonumero.media/meninas-negras-gravidez-adolescencia/>. Acesso em: 14 mai. 2022.

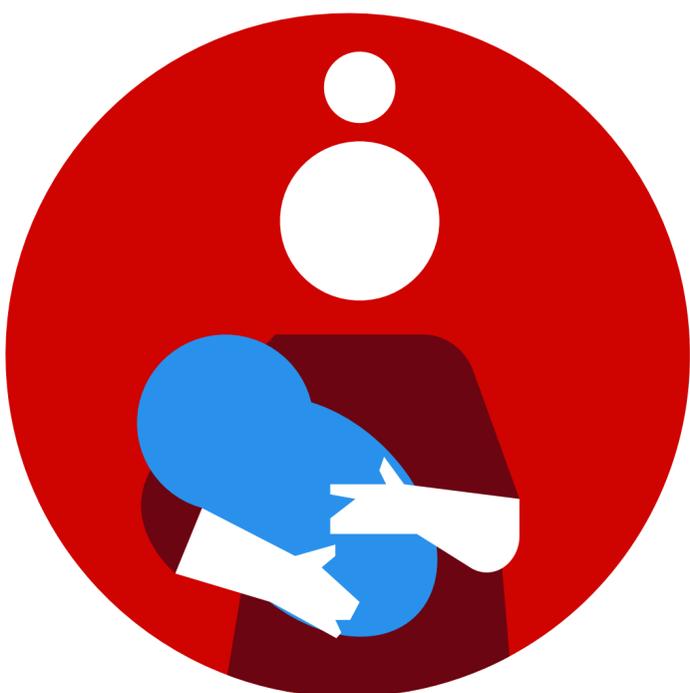
¹⁷ *Informativo Gravidez na Adolescência*. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/informe/Informativo%20Gravidez%20adolesc%C3%Aancia%20final.pdf Acesso em: 14 mai. 2022.

Muito embora a gravidez não planejada na adolescência nem sempre seja indesejada, boa parte das meninas que engravidam são sujeitas a inúmeros desafios relacionados às condições socioeconômicas e ao acesso às políticas públicas. A gravidez na adolescência pode se tornar uma experiência repleta de adversidades, tanto para pais adolescentes como para as próprias crianças (CHESNEY-LIND; JONES, 2010; SANTOS; MAGALHÃES; MORA; CUNHA, 2017).

No âmbito da política de atendimento socioeducativo, devemos tomar como premissa que o sistema socioeducativo é o ápice do processo de controle social e, não raro, resposta estatal a uma vida inteira de vulnerabilizações e violações de direitos. Ser mãe impacta a vida e as escolhas das meninas, traz implicações de saúde, escolarização e profissionalização e incide sobre seu projeto de vida. Ainda que consideremos as disposições da Lei do Sinase que, para além do direito à amamentação, preveem o direito de visitas dos filhos às mães nas CASE e o direito dos filhos de 0 a 5 anos das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de terem atendimento gratuito em creche e pré-escola (art. 49, VIII, e art. 69), a gestação e a maternidade devem ser vividas em liberdade.

**A APLICABILIDADE
DO HC 143.641
PARA ADOLESCENTES
E JOVENS
NO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO**





Entendemos que a categoria *beneficiadas pelo HC* significa que a adolescente ou jovem mãe ou gestante chegou a ser inserida no sistema socioeducativo e a ingressar em uma CASE e, em algum momento da vigência da medida, foi beneficiada pelo HC 143.641. Por outro lado, não há como identificar nos dados coletados se as meninas indicadas como beneficiadas pelo HC estão entre aquelas computadas na internação provisória, semiliberdade ou internação.

Possivelmente há certo número de gestantes ou mães que foram selecionadas pelo sistema de justiça juvenil, mas, justamente por força do HC 143.641, nem sequer tiveram medidas restritivas ou privativas de liberdade impostas. Esses seriam dados importantes para entender o alcance do HC 143.641, mas reconhecidamente de difícil acesso e quantificação.

Tabela 5 - Número de beneficiadas pelo HC 143.641 no sistema socioeducativo (2019-2021)*

UF	2019	2020	2021	Total por UF
AC	0	2	3	5
AP	0	3	0	3
AM	0	0	1	1
BA	1	1	0	2
CE	2	1	12	15
DF	17	0	0	17
ES	0	0	7	7
GO	0	2	2	4
MA	0	0	4	4
MS	0	3	0	3
MG	1	0	0	1
PA	0	1	1	2
PE	0	4	5	9
RJ	5	0	0	5
RN	3	0	0	3
RO	1	0	0	1
SC	0	3	1	4
SP	17	10	1	28
SE	0	0	1	1
TOTAL	47	47	65	115

Fonte: Tabela elaborada pela autora baseada nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes*, do Instituto Alana.

* Não incluímos 2018 em razão da incompletude dos dados coletados no ano.

Para identificar o impacto do HC 143.641 nos sistemas socioeducativos, seria relevante conhecer a motivação para a aplicação do HC (se gestante ou mãe) e o tipo de ato infracional, em razão da diferença numérica entre as categorias, marcante em todas

as modalidades de medida, inclusive na internação provisória (vide Tabela 3). Por ora, destacamos Ceará, Distrito Federal e São Paulo, cujos sistemas socioeducativos concentram **60 (52%)** das beneficiadas pelo HC 143.641 no período de 2019 a 2021.

Tabela 6 - Beneficiadas pelo HC 143.641 e mães gestantes no sistema socioeducativo no Ceará, Distrito Federal e São Paulo (2019-2021)

UF	CE	DF	SP	Total
Beneficiadas pelo HC 143.641 (2019-2021)	15	17	28	60
Percentual em relação ao total de beneficiadas (2019-2021)	13%	14,7%	24,3%	52%
Mães e gestantes no sistema socioeducativo (2019-2021)	19	34	95	148
Percentual em relação ao total de mães e gestantes no sistema socioeducativo (2019-2021)	3,7%	6,7%	18,7%	29,1%

Fonte: Tabela elaborada pela autora baseada nas planilhas *Socioeducativo dados mães e gestantes*, do Instituto Alana.

Conforme Tabelas 3 e 4, entre 2019 e 2021, **508** meninas gestantes ou mães passaram pelo sistema socioeducativo, sendo **29,1%** de São Paulo, Ceará e Distrito Federal. Apesar da incompletude dos dados, o exemplo das unidades federativas pode sugerir que o maior número de beneficiadas pelo HC 143.641 reduziu o percentual de adolescentes e jovens mães e gestantes na restrição e privação de liberdade no mesmo período.

No entanto, para extrair uma hipótese do dado seria necessário estabelecer relações com outras informações, tal como o total de meninas no sistema socioeducativo, independentemente da condição. Igualmente, seria importante analisar a partir de números mais confiáveis, uma vez que nem todos os gestores responderam integralmente ao que fora solicitado.

Para complementar a análise dos dados, em caráter de pesquisa exploratória, por meio das plataformas de busca de jurisprudências dos Tribunais de Justiça (TJ) dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, objetivamos encontrar ações e recursos fundamentados no HC 143.641.

Adotamos como recorte temporal fevereiro de 2018 e dezembro de 2021 e realizamos a busca com os seguintes termos: *HC 143.641*, *HC 143641*, *ato infracional* (expressão de maior incidência na busca), *medida socioeducativa* e *internação provisória*. A combinação do número do HC (com e sem ponto), operadores booleanos e as palavras-chaves permitiu refinar a pesquisa, visando encontrar apenas processos da justiça juvenil. O procedimento de busca considerou tanto acórdãos como decisões monocráticas, incluindo 2º grau e turmas e colégios recursais.

Quadro 2 - Ações e recursos julgados pelos tribunais de justiça (2018-2021)

UF	Data da decisão	Ação ou recurso	Medida Socioeducativa	Motivação
AC	08.08.2019	Apelação	Internação	Mãe de duas crianças
Síntese da decisão:	Negado. Ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça.			
BA	04.10.2020	Apelação	Internação	Gestante
Síntese da decisão:	Negado. Ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça.			
BA	17.04.2020	Apelação	Internação	Mãe de uma criança
Síntese da decisão:	Parcialmente provido. Antecipação da tutela concedendo a substituição da medida; no mérito, manutenção da medida socioeducativa de internação em razão da gravidade do ato infracional.			
DF	20.12.2020	Habeas corpus	Internação provisória	Mãe de uma criança
Síntese da decisão:	Negado. Ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça.			
RS	20.05.2020	Apelação	Semiliberdade	Mãe de criança de seis meses
Síntese da decisão:	Negado. Medida socioeducativa de semiliberdade restou justificada pela gravidade do ato infracional (análogo ao tráfico de drogas), assim como pela ausência de antecedentes infracionais da adolescente (proporcionalidade).			
SP	23.09.2019	Habeas corpus	Internação	Mãe de uma criança
Síntese da decisão:	Negado. Entendimento de que a ordem concedida no HC 143.641 aplica-se tão somente à internação provisória.			
SP	09.10.2019	Habeas corpus	Internação	Gestante
Síntese da decisão:	Negado. Entendimento de que a ordem concedida no HC 143.641 aplica-se tão somente à internação provisória. Destacado que a adolescente tem histórico infracional. Importância da medida socioeducativa para atender ao princípio da proteção integral e para sua proteção e ressocialização.			

SP	22.10.2019	Habeas corpus	Internação	Gestante
Síntese da decisão:	Negado. Ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça.			
SP	16.12.2019	Habeas corpus	Internação	Mãe de uma criança
Síntese da decisão:	Negado. Ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça. Destacado que a adolescente tem histórico infracional. Importância da medida socioeducativa para atender ao princípio da proteção integral e para sua proteção e ressocialização.			
SP	17.03.2020	Habeas corpus	Internação	Gestante
Síntese da decisão:	Negado. Entendimento de que a ordem concedida no HC 143.641 aplica-se tão somente à internação provisória e, ademais, ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça.			
SP	17.03.2020	Habeas corpus	Internação	Mãe de uma criança
Síntese da decisão:	Negado. Adolescente com histórico infracional, destacada a necessidade de manutenção da medida para ressocialização. Destacado que a criança vive sob os cuidados da avó paterna.			
SP	27.03.2020	Apelação	Semiliberdade	Mãe de uma criança
Síntese da decisão:	Negado. Entendimento de que a ordem concedida no HC 143.641 aplica-se tão somente à internação provisória.			
SP	28.05.2020	Habeas corpus	Internação	Mãe de criança de nove meses
Síntese da decisão:	Negado. Entendimento de que a ordem concedida no HC 143.641 aplica-se tão somente à internação provisória e, ademais, ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça.			
SP	02.06.2020	Apelação	Internação	Mãe de uma criança
Síntese da decisão:	Negado. Entendimento de que a ordem concedida no HC 143.641 aplica-se tão somente à internação provisória.			
SP	05.06.2020	Habeas corpus	Internação	Mãe de uma criança
Síntese da decisão:	Negado. Entendimento de que a ordem concedida no HC 143.641 aplica-se tão somente à internação provisória e, ademais, ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça.			

SP	29.01.2020	Habeas corpus	Internação	Mãe de uma criança
Síntese da decisão:	Negado. Entendimento de que a ordem concedida no HC 143.641 aplica-se tão somente à internação provisória e, ademais, ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça.			
SP	03.03.2021	Habeas corpus	Internação	Mãe de uma criança
Síntese da decisão:	Negado. Ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça.			
SP	06.04.2021	Apelação	Internação	Mãe de uma criança
Síntese da decisão:	Negado. Situação excepcionalíssima. Adolescente cometia o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas em casa, na frente do filho.			
SP	03.05.2021	Habeas corpus	Internação	Mãe de criança de 10 meses
Síntese da decisão:	Provido. Substituição da medida socioeducativa de internação. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas cometido sem grave ameaça.			
SP	16.06.2021	Habeas corpus	Internação	Mãe de uma criança
Síntese da decisão:	Negado. Entendimento de que a ordem concedida no HC 143.641 aplica-se tão somente à internação provisória e, ademais, ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça e a jovem não tem a criança sob seus cuidados.			
SP	20.07.2021	Apelação	Internação	Mãe de criança recém-nascida
Síntese da decisão:	Negado. Entendimento de que a ordem concedida no HC 143.641 aplica-se tão somente à internação provisória. Ademais, destaque para o histórico infracional da adolescente.			

Fonte: Quadro elaborado pela autora baseado nos resultados de busca por jurisprudências nos sítios dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Foi identificado apenas um caso de internação provisória, o que, à primeira vista, pode induzir à crença de que o HC 143.641 está inquestionavelmente sendo aplicado na referida modalidade pela analogia com

a prisão preventiva. Contudo, como os dados coletados pelo Instituto Alana indicam, não é exatamente o caso. A maioria absoluta dos recursos e das ações localizadas diz respeito à imposição da medida socioeducativa de internação.

Não obstante a ordem concedida no HC 143.641 se estenda para adolescentes e jovens em condições análogas às de mulheres adultas em prisão preventiva, quer seja, meninas gestantes ou mães internadas provisoriamente, há questões paradigmáticas do Direito da Criança e do Adolescente que precisam ser consideradas para tentarmos compreender os entraves que os resultados dos dados coletados neste relatório revelam. Vejamos:

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a **substituição da prisão preventiva pela domiciliar** - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendentes ou, ainda, em situações

excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (HC 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, DJe 215, divulg. em 08/10/2018, publicado em 09/10/2018; grifos nossos).

O primeiro apontamento diz respeito à determinação para substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Em relação à justiça criminal e à execução penal, a prisão domiciliar prevista no art. 318, IV, V e VI, inseridos pelo Marco Legal da Primeira Infância, como aquela do 318-A, acrescido pela Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, decorre de motivos pessoais da pessoa do preso ou presa e tem caráter humanitário, bastando a comprovação idônea da situação descrita no dispositivo legal.

A alteração legal positivou o requisito subjetivo para a substituição da prisão preventiva por domiciliar nos casos de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos incompletos ou com deficiência. Ainda que pudéssemos aventar uma desproporcionalidade, tendo em vista a ausência da mesma previsão legal para as demais hipóteses de substituição, não nos parece ser o caso, considerando o *caput* do art. 318 e a expressão *poderá*, levando a aplicação para todos os casos elencados no dispositivo legal à avaliação deste mesmo critério objetivo. Ademais, a alteração legal corresponde às Regras de Bangkok.

Para a justiça juvenil e o sistema socioeducativo,

em obediência à regra da prioridade absoluta, a interpretação adequada da mesma expressão (*poderá*), considerando o arcabouço dos direitos infanto-juvenis, consiste em deverá, tornando a manutenção da internação provisória (por analogia) medida verdadeiramente excepcional, na esteira da necessidade elucidada no próprio voto do ministro relator do HC 143.641 em relação à política de desencarceramento. Ainda mais quando consideramos a evolução da privação da restrição e da liberdade de adolescentes e jovens nos últimos anos.

Decerto, não há na legislação infantojuvenil previsão de internação análoga à prisão domiciliar prevista no art. 318 do CPP. Para cumprimento do HC 143.641, a adolescente ou jovem em internação provisória deve ser liberada e aguardar em liberdade a conclusão do procedimento para apuração do ato infracional.

O segundo apontamento diz respeito à exceção ao benefício do HC 143.641 pelo cometimento de crimes (por analogia com atos infracionais) praticados mediante violência ou grave ameaça.

A proteção especial incluída na doutrina da proteção integral prevê a observância aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento para determinação da medida socioeducativa de internação (art. 227, § 3º, CF e art. 121, ECA). Para a imposição de quaisquer medidas socioeducativas, deve ser observada a capacidade da adolescente de cumprir a medida, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, § 1º, ECA). Em con-

sonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)¹⁸, a medida socioeducativa de internação:

- deve ser determinada em exceção, ou seja, somente quando não houver outra medida adequada ao caso (art. 122, § 2º, ECA);
- deve ser medida excepcional, em reconhecimento do caráter aflitivo da privação de liberdade e a necessária delimitação do poder estatal no cerceamento de direitos individuais;
- somente será imposta se o ato infracional tiver sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (art. 122, I, II e III, ECA).

A internação provisória pode ser aplicada somente quando a medida se mostrar imperiosa para garantir a segurança pessoal do adolescente e/ou a manutenção da garantia da ordem pública (art. 108 e art. 174, ECA). É, semelhantemente, medida excepcional

¹⁸ Aprovada pela Assembleia Geral da ONU, realizada em 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Conforme Artigo 1 da CDC, *criança* é toda pessoa com menos de 18 anos. As Regras de Beijing foram adotadas pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985.

que tão somente se justifica nas situações em que couber a medida socioeducativa de internação, em observância ao princípio da homogeneidade.

Apesar da pouca dedicação do ECA à semiliberdade, por força do seu art. 120, § 2º, entende-se que a medida socioeducativa não terá lugar onde não couber internação. Para definir por uma ou outra, o magistrado deve observar as circunstâncias da prática do ato infracional e as necessidades pedagógicas dos adolescentes, considerando a manutenção dos vínculos comunitários permitidos na semiliberdade e sua natureza menos aflitiva. Dito de outra maneira, *grave ameaça* ou *violência a pessoa* devem ser levadas em consideração para a imposição de quaisquer das três medidas: internação provisória, semiliberdade e internação.

Por consequência, *gravidade do ato infracional* é fundamental para compreender o controle penal sobre adolescentes autores de ato infracional (CORNELIUS, 2017), apesar de, no ECA, não encontrarmos relação direta entre ato infracional e medida socioeducativa. Logo, nada impede que medida mais branda seja aplicada no caso de ato infracional grave, pois gravidade é mera possibilidade, e não incidência obrigatória (SPOSATO, 2013)¹⁹.

Entretanto, estudo dedicado a investigar o posi-

¹⁹ Convém mencionar a Súmula 492 do STJ: O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente (Terceira seção, julgado em 08/08/2012, DJe de 13/08/2012); e a Súmula 718 do STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada (Sessão Plenária de 24/09/2003, DJ de 09/10/2003).

cionamento do STJ em casos paradigmáticos são reveladores da ambivalência e das contradições que envolvem as decisões no âmbito da justiça juvenil. Os resultados indicam que no julgamento de casos graves, o STJ amplia o controle penal e a possibilidade de aplicação de internação restringindo a proteção processual, ainda que em contrariedade ao ECA; ao passo que no caso de atos infracionais leves, restringe o controle penal e a possibilidade de internação e amplia a proteção processual, ainda que, igualmente, esteja em contrariedade ao ECA (CORNELIUS, 2017).

Essa equação é possível em razão da textura aberta da legislação especial, que garante ao magistrado ampla discricionariedade para, da análise do caso concreto, aplicar a medida socioeducativa mais adequada (SPOSATO, 2013). Como se vê no Quadro 2, a gravidade foi manejada tanto para dar provimento (item 19) como para negar provimento a outros *habeas corpus* e apelações (maioria absoluta dos casos), ainda que em relação à semiliberdade e internação, objetivamente não alcançadas pelo benefício do HC 143.641.

Ora, se o ECA exige observância a rol taxativo (art. 122) para imposição da medida socioeducativa de internação (e da internação provisória e semiliberdade), que, por sua vez, autoriza a privação de liberdade somente nos casos de cometimento de ato infracional violento ou grave, e o benefício do HC 143.641 exce-tua-se à natureza do ato infracional, a caracterização destes como violentos ou graves é a hipótese mais provável para o significativo número de meninas gestantes e mães na internação provisória encontrado

no levantamento de dados.

Possivelmente o STF criou uma condição juridicamente impossível para a extensão do benefício da tutela coletiva às adolescentes em internação provisória por ter desconsiderado os requisitos legais do ECA, e, por isso, o teor do julgamento do HC 143.641 oferece proteção insuficiente às adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no sistema socioeducativo. Por limitar a aplicação da ordem tendo em vista a gravidade do ato praticado, o STF aparentemente inverteu a lógica do paradigma protetivo, deixando de considerar o princípio da proteção integral e de observar a integralidade de direitos *infantojuvenis*.

Para que o HC 143.641 tenha efetividade na justiça juvenil, a natureza do ato infracional e a modalidade de privação de liberdade devem ser desconsideradas. Para tanto, temos que considerar a *dupla aplicabilidade* do melhor interesse, pois ambas - mãe e criança - são titulares da supraproteção contida no princípio, que se sustenta nas normas gerais de garantia e proteção dos direitos humanos e, especialmente, na CDC (Artigo 3). Em entendimento similar, foi considerada a *dupla camada da prioridade absoluta* (PONTES; CIFALI; HARTUNG, 2021).

Não raro, o melhor (ou superior) interesse é considerado de difícil aplicabilidade pela forte carga axiológica que é atribuída ao princípio. Ainda assim, não se pode perder de vista que o melhor interesse da criança está diretamente relacionado à proteção integral e à abordagem holística que lhe é implícita (Artigo 27,

item 1, CDC; art. 227, CF; e arts. 3º, 4º e 5º, ECA).

A adequada aplicação do princípio do melhor interesse cobra análise ampla e conjunta dos direitos afetados, bem como daqueles que podem vir a ser afetados por decisões de quaisquer autoridades (judiciais, administrativas, legislativas etc.). Sobre tudo em juízo, a adequada aplicação do princípio do melhor interesse exige observância à integralidade, à operacionalidade máxima e à restrição mínima dos direitos. Ou seja, devem ser asseguradas medidas que garantam simultaneamente a maior satisfação dos direitos e a menor restrição dos mesmos (BRUÑOL, 2004). No caso em discussão, significa não apenas o mínimo de intervenção penal e o respeito à excepcionalidade da privação de liberdade, mas substancialmente a garantia de outros direitos (convivência familiar e comunitária, dignidade, saúde integral etc.) dos quais são titulares mãe e criança, gestante e nascituro, que, em coexistência, não podem ser satisfeitos na privação de liberdade, levando em conta a garantia e a proteção dos direitos humanos de adolescentes e jovens.

Conseqüentemente, repetimos, em observância ao princípio do melhor interesse, que o HC 143.641 deve ser estendido não apenas - e independentemente da gravidade do ato infracional - às adolescentes e jovens em internação provisória, mas também a todas que estejam institucionalizadas em razão da imposição de medida socioeducativa que restrinja ou prive a liberdade.

Outrossim, foi esse o entendimento da Resolução nº 233/2022 do Conanda, que estabeleceu diretrizes para atendimento às adolescentes privadas de liberdade no Sinase:

Art. 4º. A internação não deverá ser aplicada em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças, nem quando a adolescente for a única referência ou cuidadora de crianças, pessoa com deficiência ou pessoa idosa que dependa exclusivamente de seu cuidado.

Parágrafo único. Nos casos do *caput*, deverá haver prioridade absoluta para a remissão, para a inserção em programas de meio aberto e, excepcionalmente, semiliberdade.

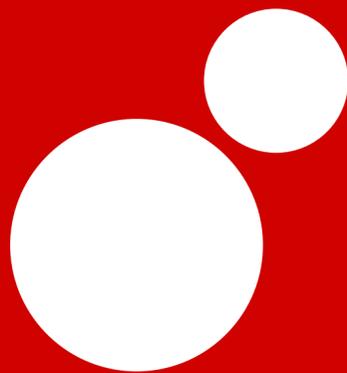
Por derradeiro, do modo como indicamos na introdução do texto, o ponto de partida para problematizações e eventuais respostas para a situação das meninas precisa considerar efetivamente as especificidades de ser mulher jovem no sistema de justiça juvenil e no sistema socioeducativo. É verdade que muitas das violações de direitos humanos serão compartilhadas com os meninos em razão das categorias geração, classe e raça. Os mecanismos de seleção e filtragem do sistema de justiça juvenil funcionarão de modo similar na/para a adolescência e juventude urbana, negra e pobre, independentemente do gênero (ARRUDA, 2020).

De igual modo, existem violações de direitos e violências peculiares compartilhadas entre as mulheres (adul-

tas ou não) que estão sujeitas ao aparato de controle social formal, justamente em razão da categoria gênero. Porém, pensar a punição das meninas a partir da realidade social concreta das mulheres adultas “considera a diferença sexual como pressuposto para o tratamento diferenciado entre meninos e meninas, mas não a diferença geracional para trazer as mulheres em análise correlata” (ARRUDA, 2020, p. 38). Dito de outro modo, se consideramos apenas gênero, “os aspectos da diferença entre idade não são protagonizados, transportando a capacidade explicativa adotada para o sistema penal para o sistema de justiça juvenil sendo que o elemento que distingue os dois sistemas é justamente a condição (objetiva) da diferença etária” (ARRUDA, 2020, p. 38).

Não podemos cair na armadilha de pensar as meninas nos sistemas de justiça juvenil e socioeducativo como secundárias aos meninos em razão da categoria gênero, apesar da similaridade em relação à geração; tampouco secundárias às mulheres adultas em identificação de gênero e ignorar a diferença geracional. É urgente que partamos do paradigma interseccional para não cairmos na armadilha de considerar ora geração/idade, ora gênero/sexualidade (ARRUDA, 2020). Porém, parece que foi esse o caminho do HC 143.641, que, ao partir das constantes violações de direitos das mulheres gestantes e mães no sistema prisional, inseriu as adolescentes e jovens – que, sim, sofrem violações da mesma natureza –, mas sem sopesar as especificidades das meninas sujeitas à privação e restrição de liberdade, bem como as questões medulares da justiça juvenil e do próprio Direito da Criança e do Adolescente.

COMENTÁRIOS FINAIS



A historiografia da política de atendimento de crianças, adolescentes e jovens no Brasil informa que são muitas as violações de direitos que cabem na institucionalização de meninos e meninas. Sob o argumento da proteção e da ressocialização, há tempos tutelamos e punimos a adolescência e juventude negras e pobres sem preocupação com suas experiências e realidades, tampouco com o impacto negativo do tempo sem liberdade em suas trajetórias de vida. Nessa concertação perversa estão meninas grávidas, puérperas e mães.

Não são muitas, muito menos padronizadas e sistemáticas, as informações sobre elas no atendimento socioeducativo. Estudos que as protagonizaram dão conta de que as meninas são menos visitadas do que os meninos e que podem ficar meses, anos completos, sem encontrar seus filhos e filhas, assim como não são poupadas – gestantes ou puérperas – das punições disciplinares internas previstas nas normas de funcionamento das CASE.

A privação e a restrição de liberdade das adolescentes gestantes e mães podem ter consequências brutais para as meninas, seus filhos e suas famílias. A gestação responde por um turbilhão de sentimentos que pode gerar medo, insegurança, ansiedade, depressão... Não é difícil supor a potencialização desses sentimentos intramuros.

Por outro lado, se inseridas no sistema socioeducativo e longe de seus filhos, caberá a outras mulheres da família e da rede de apoio da adolescente cuidar da criança, sobrecarregando aquelas que já supor-

tam o fardo de acompanhar, comumente sozinhas, o peso de suas filhas, irmãs, sobrinhas e netas no sistema socioeducativo. Essas outras mulheres – mãe, tias, irmãs, madrinhas, avós – na maioria das vezes respondem economicamente pelo sustento da família e, dado perfil sócio-racial das que são preferencialmente selecionadas pelo sistema de justiça juvenil, são de maioria negra. Ao fim e ao cabo, a insistência na restrição e na privação de liberdade de meninas gestantes e mães é mais um ônus e figura mais uma barreira para a sobrevivência das mulheres negras.

Em relação ao HC 143.641, concluimos que o instrumento liberatório é restritivo na justiça juvenil, dadas as exceções nele próprio previstas. Necessitaríamos de dados mais complexos, mas a hipótese sugerida é confirmada pelo número – que consideramos alto – de adolescentes e jovens, especialmente mães, inseridas no sistema socioeducativo entre os anos de 2018 e 2021, assim como pelos dados coletados nas ações e recursos nos tribunais de justiça estaduais e distrital.

Vemos que a gravidade é utilizada para negar a aplicabilidade do HC 143.641 e, no que diz respeito às meninas, o objeto de verificação e, portanto, o epicentro da análise, torna-se o tipo de ato infracional, e não a condição de gestante ou mãe. Por seu turno, a verificação da gravidade na justiça juvenil é multifacetada e utilizada tanto para restringir como para ampliar o controle penal sobre adolescentes a quem se atribui a autoria de ato infracional.

Pelo que os dados coletados pelo Projeto Justiça Juvenil do Instituto Alana indicam, houve tendên-

cia de beneficiar mais gestantes do que mães, o que pode sugerir maior sensibilidade dos agentes dos sistemas de justiça e socioeducativo em relação ao estado gestacional do que àquelas que já têm filhos. Cabe pesquisa específica para afirmar as razões, que podem ter a ver com representações sociais sobre adolescência e questões relacionadas ao cuidado e maternidade e infracionalidade feminina.

Por fim, para que o HC 143.641 tenha plena efetividade na justiça juvenil, ele deverá ter aplicação extensiva a todas as adolescentes e jovens gestantes, puérperas e mães inseridas no sistema socioeducativo, independentemente do tipo de ato infracional e da medida aplicada, por força do princípio do melhor interesse, que deve ser adotado como critério hermenêutico para todas e quaisquer decisões que envolvam crianças e adolescentes e, neste caso, tem dupla aplicabilidade (mãe e criança).

**RECOMENDAÇÕES
PARA O INSTITUTO
ALANA – PROJETO
JUSTIÇA JUVENIL**



Na tentativa de contribuir para novas ações do Projeto Justiça Juvenil, sugerimos:

- verificar a possibilidade de firmar termo de cooperação técnica (ou similar) com o CNJ para acompanhamento e monitoramento das gestantes e mães inseridas no sistema socioeducativo;
- verificar a possibilidade de acesso aos dados do Sipiá-Sinase junto à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA/MDH);
- criar mecanismo de levantamento de dados para aplicar nos sistemas estaduais de atendimento socioeducativo que permita:
 - diagnosticar aspectos arquitetônicos e estruturais das CASE femininas ou mistas;
 - identificar estrutura organizacional e composição das equipes das CASE femininas ou mistas;
 - identificar a existência de protocolos, documentos, fluxos etc. relacionados ao atendimento socioeducativo de adolescentes e jovens gestantes ou mães e LGBTQIA+;
 - quantificar as adolescentes e jovens gestantes ou mães e LGBTQIA+ por tipo de medida;
 - identificar o perfil sociodemográfico das adolescentes e jovens gestantes ou mães e LGBTQIA+ que contemplem, entre outras questões, origem,

- classificação racial, renda, faixa etária, tipo de ato infracional, histórico infracional, composição familiar, situação de residência, número de filhos e relação/contato com genitor do filho;
- identificar, em relação ao procedimento para apuração do ato infracional, tempo na delegacia (se for o caso), momento da verificação da gestação ou existência de filhos, patrocínio da defesa (pública, dativa ou particular) e ocorrência da oitiva informal com o MP;
 - identificar, em relação à execução da medida socioeducativa, alocação inicial, momento da verificação da gestação ou existência de filhos, encaminhamentos imediatos relacionados ao direito à saúde e acesso à justiça.
- como ação de incidência político-legislativa, sugerir projeto de lei que altere o ECA para inserir no rito do procedimento para apuração do ato infracional, na fase policial, determinação para verificação da gestação ou da existência de filhos de adolescentes ou jovens e que modifique o art. 231 para contemplar a não verificação da gestação e existência de filhos como infração administrativa;
 - como ação de incidência política, em parceria com núcleos de estudo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adoles-

cente (Cedeca), Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Anced), Coalização Socioeducação, entre outros, criar observatório da violência racista, sexista e LGBTQIA+fóbica no sistema socioeducativo.

RECOMENDAÇÕES PARA O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS



Nos termos da Resolução nº 113 do Conanda, de 19 de abril de 2006, o sistema de garantia de direitos se constitui na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente em todos os níveis e instâncias. Pensando a atuação em rede do sistema de garantia de direitos, que, por vezes, secundariza a proteção e garantia dos direitos de adolescentes e jovens no sistema socioeducativo, baseados fundamentalmente em pressupostos feministas, antirracistas e anti-menoristas, sugerimos:

- revisar o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo e respectivos planos estaduais para incorporar as especificidades do atendimento socioeducativo para garantia dos direitos humanos de adolescentes e jovens do sexo feminino e LGBTQIA+;
- revisar os planos/projetos político-pedagógicos das CASE para incorporar as especificidades do atendimento socioeducativo para garantia dos direitos humanos de adolescentes e jovens do sexo feminino e LGBTQIA+, inclusive em relação às diretrizes para elaboração do PIA;
- com objetivo similar ao das sugestões

acima, revisar regimento interno ou manual de procedimentos das instituições gestoras dos sistemas socioeducativos estaduais;

- no âmbito da Escola Nacional de Socioeducação, promover capacitações e criar cursos e estratégias de formação continuada sobre os temas gênero e sexualidade, direitos sexuais e reprodutivos, raça, racismo e antirracismo no atendimento socioeducativo;
- criar fluxo e protocolos específicos para implementação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, no sistema socioeducativo, com especial atenção à violência sexual e violências institucionais motivadas por racismo, sexismo e LGBTQIA+fobia;
- prever atendimento especializado para adolescentes gestantes e puérperas do sistema socioeducativo nos programas (ou procedimentos) de entrega voluntária para adoção (art. 13, § 1º e art. 19-A, ECA);
- realizar audiências públicas para discussão sobre a situação das meninas gestantes e mães, bem como da população LGBTQIA+, nos sistemas socioeducativos estaduais;
- ratificar, via Conanda, a obrigatoriedade do cadastramento de programas de atendimento socioeducativo nos Conselhos Estaduais do Direito da Criança e do Adolescente, que, por sua vez, têm como atribuição

institucional monitorar e fiscalizar os respectivos programas;

- adotar, pela Comissão de Avaliação do Sinase, quesitos específicos relacionados às adolescentes e jovens do sexo feminino, LGBTQIA+, indígenas, quilombolas e PcD nos instrumentais de avaliação periódica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ANDI); REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA (RNPI). **A aplicação do direito à prisão domiciliar de mulheres gestantes ou mães cumprindo prisão preventiva**. Brasília: ANDI; RNPI, 2022.

ALMEIDA, Nadir Oliveira Galvão Leite de. **Adolescente-mãe em conflito com a lei**: vivência da maternidade em cumprimento de medida socioeducativa. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea), Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2011.

ARRUDA, Jalusa Silva de; KRAHN, Natasha Maria W. Juvenile justice and punishment of girls in Brazil: knowledge production and research perspectives. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 10, n. 2, p. 257-290, 2020. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1124/1243>. Acesso em: 14 mai. 2022.

ARRUDA, Jalusa Silva de; KRAHN, Natasha Maria W. **As meninas no sistema socioeducativo**: revisão da literatura e perspectivas de investigação. Revista Feminismos, vol. 10, n. 2 e 3, p. 1-38, maio-dez 2022. Disponível

em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/44199/27706> Acesso em: 12 mar. 2023.

ARRUDA, Jalusa Silva de. **“Para ver as meninas”**: um estudo sobre as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na CASE/Salvador. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

ARRUDA, Jalusa Silva de. **“Nos versos me seguro”**: uma etnografia documental da trajetória de meninas na medida socioeducativa de internação no estado da Bahia. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

ARRUDA, Jalusa Silva de. Breve panorama sobre a restrição e privação de liberdade de adolescentes e jovens no Brasil. **O Social em Questão**, ano 24, nº 49, jan-abr. 2021, p. 355-382. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/51140/51140.PDF>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH). Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Brasília: CONANDA, 2006.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Adolescentes privadas de liber-**

dade: unidades socioeducativas femininas no Ceará, Distrito Federal, Paraíba e Pernambuco. Relatório de Missão Conjunta. Brasília: MNCT, 2019. Disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/unidade_socioeducativo_ao_adolescente_do_ceara2.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). **ECA**: apuração do ato infracional atribuído a adolescentes. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. (Série Pensando o Direito, nº 26)

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. (Série Pensando o Direito, nº 51)

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Levantamento Anual do SINASE - 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BODELÓN, Encarna; AEDO, Marcela. Las niñas en el sistema de Justicia Penal. In: **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, n. 49, p. 219-236, 2015.

BRUÑOL, Miguel Cillero. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre Derechos del Niño. In: MENDÉZ, Emílio Garcia; BELOFF, Mary (comp.). **Infância, ley y democracia en América Latina**. 3. ed. Tomo I. Bogotá: Editorial Temis, 2004, p. 77-94.

CHESNEY-LIND, Meda; JONES, Nikki. **Fighting for girls**: new perspectives on gender and violence. New York: State University of New York Press, 2010.

CHESNEY-LIND, Meda; SHELDEN, Randall G. **Girls, delinquency, and juvenile justice**. 4. ed. Oxford: Wiley & Blackwell, 2014.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório**: violência contra povos indígenas no Brasil - dados de 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Dos espaços aos direitos**: a realidade na ressocialização na aplicação da medida socioeducativa de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões do país. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia:** parâmetros para crimes e perfis específicos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. [recurso eletrônico]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-2-web.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

CORNELIUS, Eduardo G. **O pior dos dois mundos?** A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

COSTA, Gline Cavalcante. **A maternidade sob o olhar de adolescentes grávidas.** Dissertação (Mestrado em Psicologia), Instituto de Psicologia, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

DINIZ, Débora. **Meninas fora da lei:** a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. Brasília: LetrasLivres, 2017.

DUARTE, Vera Mónica. **Discursos e percursos na delinquência juvenil feminina**. Vila Nova de Famalicão: Edições Húmus, 2012.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **A “Casa de Bonecas”**: um estudo de caso sobre a unidade de atendimento sócio-educativo feminino do RS. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

FONSECA, Mariane da Silva. **Mães adolescentes**: estrutura e funcionamento familiar. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem), Faculdade de Ciências, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Bauru, 2008.

GALLEGO, Laura Lopéz. **Tramas narrativas**: adolescentes mujeres privadas de libertad en el Sistema Penal Juvenil Uruguayo. Montevideo: Ediciones Universitarias (UCUR), 2017.

GARCIA, Carla; MANO, Natália Y.; GRILLO, Nathalí E. Maternidade, adolescência e cárcere: o Programa de Atendimento Materno Infantil - PAMI da Fundação CASA. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, ano 26, p. 129-150, ago. 2018.

GRILLO, Nathalí Estevez. **“Força pra subir, coragem na descida”**: um estudo sobre as resistências das meninas na Fundação CASA. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

INSTITUTO ALIANÇA COM O ADOLESCENTE (IA). Levantamento das principais violências praticadas contra crianças, adolescentes e jovens em Salvador e no Recôncavo Baiano (2019-2020). Elaboração: Jalu-
sa Silva de Arruda; Natasha Maria Wangen Krahn -
2021. [recurso eletrônico].

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MU-
NICIPAL (IBAM). **Guia de reflexões e recomenda-
ções para o atendimento socioeducativo às meni-
nas em cumprimento de medida de internação**. Rio
de Janeiro: IBAM; Brasília: SNDCA, 2021. Disponível
em: [https://www.ibam.org.br/media/arquivos/2021/
GUIA_ATENDIMENTO_MENINAS.pdf](https://www.ibam.org.br/media/arquivos/2021/GUIA_ATENDIMENTO_MENINAS.pdf). Acesso em: 14
mai. 2022.

OLIVEIRA, Thiago R. **Mecanismos sociais de decisões
judiciais**: um desenho misto explicativo sobre a apli-
cação da medida socioeducativa de internação. Dis-
sertação (Mestrado em Sociologia), Universidade de
São Paulo, São Paulo, 2016.

PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia; CASALEIRO,
Paula. Desvio e crime juvenil no feminino: da invisí-
bilidade dos factos, seleção e percursos no sistema
judicial. In: PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia; CA-
SALEIRO, Paula. **Justiça juvenil**: a lei, os tribunais e
a (in)visibilidade do crime no feminino. Porto: Vida
Económica Editorial, 2017, p. 153-205.

PONTES, Débora S. Rocha; CIFALI, Ana Claudia; HARTUNG, Pedro. Habeas corpus coletivo nº 143.641 e sistema socioeducativo: violações à decisão e à dupla camada da absoluta prioridade. p. 13-14. **Trincheira Democrática**. Boletim da Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, ano 4, nº 17, outubro/2021. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2021/10/BOLETIM-TRINCHEIRA-WEB-OUTUBRO-2021.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2022.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; MAGALHÃES, Daniella Rocha; MORA, Gabriela Goulart; CUNHA, Anna. **Gravidez na adolescência no Brasil**: vozes de meninas e de especialistas. Brasília: INDICA, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1896/file/Gravidez_na_Adolescencia_no_Brasil.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022.

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SNDCA); MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Pesquisa de avaliação do SINASE**. Levantamento anual do sistema de atendimento socioeducativo (SINASE) 2020. Eixo 01: Gestão do SINASE. Brasília: SNDCA/MMFDH, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SINASE_EIXO01.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022.

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SNDCA); MINISTÉRIO DA

MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Pesquisa de avaliação do SINASE**. Levantamento anual do sistema de atendimento socioeducativo (SINASE) 2020. Eixo 02: Entidades do SINASE. Brasília: SNDCA/MMFDH, [s. d.]b. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SINASE_EIXO02.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022.

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SNDCA); MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Pesquisa de avaliação do SINASE**. Levantamento anual do sistema de atendimento socioeducativo (SINASE) 2020. Eixo 03: Programas do SINASE. Brasília: SNDCA/MMFDH, [s. d.]c. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SINASE_EIXO03.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022.

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SNDCA); MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH). **Pesquisa de avaliação do SINASE**. Levantamento anual do sistema de atendimento socioeducativo (SINASE) 2020. Eixo 04: Resultados do SINASE. Brasília: SNDCA/MMFDH, [s. d.]d. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/SINASE_EIXO04.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

UNITED NATIONS POPULATION FUND (UNFPA). **Adolescent pregnancy**: a review of the evidence. New York: UNFPA, 2013. Disponível em: https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/ADOLESCENT%20PREGNANCY_UNFPA.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022.



2022

RELATÓRIO
**ADOLESCÊNCIA, MATERNIDADE
E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE:
MÃES E GESTANTES NO
SISTEMA SOCIOEDUCATIVO
ENTRE 2018 E 2021**

